



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 6/2013:

Estabelece o regime jurídico de acreditação de entidades formadoras para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional.220

Decreto-Lei n.º 7/2013:

Transforma o Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF) numa entidade pública empresarial, passando a denominar-se Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial (SONERF, E.P.E.).....225

Decreto-Lei n.º 8/2013:

Estabelece os critérios de organização relativos à segurança física e lógica nos casinos e nas salas de jogos de fortuna ou azar inseridas em empreendimentos turísticos de quatro ou mais estrelas.....232

Resolução n.º 11/2013:

Aprova o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde (LEC).....242

Resolução n.º 12/2013:

Autoriza o Ministério das Finanças e do Planeamento a proceder a transferência de verba da Direcção Geral do Património e da Contratação Pública, no âmbito do Projecto “Reforma do Património do Estado”, no montante de ECV 20.000.000,00 (vinte milhões de escudos) para a Presidência da República, para efeitos de realização de obras estruturais na Residência Oficial do Presidente da República, situada na Prainha, Cidade da Praia.243

Resolução n.º 13/2013:

Autoriza o Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP) a proceder à transferência de verba da Direcção Geral do Património e da Contratação Pública, no âmbito do “Fundo de Pré-Investimento”, gerido pelo MFP, no montante de ECV 21.000.000,00 (vinte e um milhões de escudos) para a Presidência da República, para efeitos de realização de obras nas instalações provisórias dos serviços da Presidência da República.243

Resolução n.º 14/2013:Cria o Conselho Estratégico do *Cluster do Mar*.243**Resolução n.º 15/2013:**

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Islands Seafood – Industria Transformadora de Pescado, Lda.247

Resolução n.º 16/2013:Concede à Island Seafood – Industria Transformadora de Pescado Lda, sociedade de direito cabo-verdiano, com sede em Mindelo, Ilha de São Vicente, a concessão de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada na praia da Galé, em São Vicente, medindo 20.246,04m² (vinte mil, duzentos e quarenta e seis vírgula zero quatro metros quadrados), devidamente identificada na planta de levantamento topográfico anexo ao contrato de concessão, para a implementação de uma unidade industrial de processamento do pescado.253**Resolução n.º 17/2013:**

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a conceder, por ajuste directo, a empreitada para a elaboração de todos os estudos e projectos, e reconstrução da Ponte Ribeira d'Água, na ilha de Boa Vista.254

Resolução n.º 18/2013:

Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais.255

CHEFIA DO GOVERNO:**Rectificação:**

Às Resoluções n.º 9/2013, e n.º 10/2013, de 4 de Fevereiro.256

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:**Portaria n.º 10/2013:**Aprova o modelo de licença a ser concedida às Empresas Privadas de Segurança Marítima *off shore* (EPSM) concessionadas para operar a partir do território nacional.256**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 6/2013**

de 11 de Fevereiro

O presente diploma estabelece o regime de acreditação das entidades formadoras, visando contribuir para a estruturação e qualidade do sistema de formação profissional através da validação global das competências das entidades formadoras e do acompanhamento regular das suas actividades.

Relativamente ao regime anterior, estabelecido pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2011, de 24 de Janeiro, ora revogado, este diploma procede à correcção de diversos aspectos técnicos e introduz um conjunto de inovações importantes, tais como: (i) a obrigatoriedade de prévia acreditação das entidades formadoras relativamente ao início das suas actividades; (ii) a tipificação dos diferentes factos que constituem contra-ordenações; (iii) o aperfeiçoamento e flexibilização do mecanismo de fiscalização prevendo a possibilidade das acções serem realizadas directamente pela entidade acreditadora, o serviço central do departamento governamental responsável pela área da formação profissional, ou através de outras entidades especializadas contratadas para o efeito.

Ficam doravante expressas na lei os direitos e poderes da entidade acreditadora, no âmbito da fiscalização, como os de aceder aos serviços e instalações de entidade acreditada e utilizá-las para o exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia; obter a colaboração necessária por parte de quem dirige ou preste trabalho à entidade acreditada e examinar quaisquer elementos indispensáveis sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções, em poder da entidade auditada.

Finalmente, por se terem revelado insignificantes os montantes das coimas e das taxas em vigor, este diploma agrava significativamente os valores das coimas aplicáveis aos factos tipificados como contra-ordenação, bem como as taxas devidas pela análise e decisão dos processos de acreditação.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico de acreditação de entidades formadoras para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional.

2. O presente diploma é aplicável às entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, regularmente constituídas ou registadas em Cabo Verde, dotadas de personalidade jurídica, desde que preencham todos os requisitos de acreditação para desenvolverem cursos ou acções de formação inicial e/ou contínua.

Artigo 2.º

Princípio da prévia acreditação

Só podem actuar como entidades formadoras, no âmbito da formação profissional regulada pelo Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, as entidades públicas ou privadas, quer nacionais quer estrangeiras, regularmente constituídas, que previamente sejam detentoras de um alvará de acreditação emitida pela entidade acreditadora.

Artigo 3.º

Objectivos da acreditação

Constituem objectivos da acreditação de entidades formadoras, designadamente os seguintes:

- a) Contribuir para a qualidade e a credibilização das entidades que operam no quadro do sistema de formação profissional e da respectiva actividade formativa;
- b) Contribuir para a estruturação do sistema de formação profissional e a profissionalização dos seus actores;
- c) Promover o reconhecimento oficial dos cursos e acções de formação profissional desenvolvidos pelas entidades formadoras acreditadas;
- d) Facilitar o acesso a apoios públicos para o desenvolvimento da formação profissional;
- e) Contribuir para a elevação da qualidade e adequação das intervenções formativas;
- f) Promover as entidades validadas pelo sistema, mediante o reconhecimento das respectivas competências específicas;
- g) Contribuir para um maior rigor e selectividade no acesso e eficácia na aplicação dos fundos públicos disponíveis para apoio à formação profissional;
- h) Contribuir para a clarificar a oferta formativa que dê garantia de uma escolha acertada, mediante a construção de referenciais que possam constituir uma base de orientação para utilizadores, entidades formadoras, profissionais de formação e cidadãos em geral;
- i) Apoiar as entidades na melhoria gradual e contínua das suas capacidades, suas competências e seus recursos pedagógicos;
- j) Estimular e dinamizar o funcionamento do mercado da formação profissional.

Artigo 4.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Acreditação de entidades formadoras», o processo de validação e reconhecimento formal de que uma determinada entidade, nacional ou estrangeira, detém competências, meios e recursos adequados para desenvolver cursos e acções de formação profissional inicial e/ou contínua em determinadas áreas de formação e com indicação dos níveis de formação;
- b) «Entidade acreditadora», a entidade responsável pelo processo de validação global e reconhecimento formal da capacidade de uma entidade nacional, estrangeira ou

internacional para desenvolver actividades de natureza formativa, nos domínios e âmbitos de intervenção relativamente aos quais demonstre ter competências, meios e recursos humanos, técnicos, instrumentais e/ou materiais adequados;

- c) «Entidade formadora», a entidade pública ou privada, que desenvolve e executa formação para o mercado através de estrutura adequada;
- d) «Entidade formadora acreditada», a entidade pública ou privada com competências, meios e recursos adequados para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional a quem foi atribuído o alvará de acreditação;
- e) «Alvará de acreditação», o certificado emitido pela entidade acreditadora, que atesta que a entidade a quem foi atribuído o alvará preenche os requisitos necessários para desenvolver cursos e acções de formação profissional em determinadas áreas de formação e com indicação dos níveis, em se tratando de formação profissional inicial.

CAPÍTULO II

Procedimentos para a acreditação

Artigo 5.º

Entidade acreditadora

Compete ao serviço central do departamento governamental responsável pela área da formação profissional acreditar as entidades formadoras.

Artigo 6.º

Requisitos de acreditação

1. Para obtenção do alvará de acreditação, as entidades formadoras devem possuir, designadamente, os seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada como pessoa colectiva cujo objecto é o desenvolvimento de actividades formativas;
- b) Ter as suas situações tributária e contributiva regularizadas, respectivamente, perante a administração fiscal e a segurança social, e ausência de dívidas no que respeita a apoios financeiros públicos nacionais ou internacionais;
- c) Não se encontrar em situação de suspensão ou interdição do exercício da sua actividade na sequência de decisão judicial ou administrativa;
- d) Ser detentor dos recursos humanos em número suficiente e com competências adequadas ao desenvolvimento da formação nomeadamente, coordenadores, formadores e pessoal de apoio;
- e) Ter instalações e equipamentos adequados às especificidades das áreas de formação, com a qualidade necessária e garantindo as condições de higiene e segurança;

- f) Demonstrar a existência de métodos e instrumentos adequados à selecção de formandos e formadores e à avaliação dos cursos e acções de formação, ao nível da aprendizagem e da satisfação dos formandos;
- g) Possuir *dossiers* técnico-pedagógicos por acção de formação, de acordo com o definido pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos;
- h) Ter contratos de formação, por escrito, com formandos e formadores;
- i) Deter formas de divulgação dos cursos e acções de formação através de meios de comunicação adequados e com informação clara e detalhada;
- j) Ter políticas e estratégicas de actuação claramente definidas, consistentes com a sua missão e que tenha em consideração o seu contexto de intervenção bem como os seus destinatários;
- k) Ter uma planificação da actividade formativa, designadamente, plano de formação anual, que inclua os cursos e acções a desenvolver em cada uma das áreas de formação com o respectivo cronograma de realização, os formandos a abranger e os recursos humanos e materiais a afectar;
- l) Ter procedimentos de recepção e tratamento de queixas e reclamações, de acordo com o definido pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos;
- m) Ter regulamento de funcionamento da formação de acordo com o definido pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos; e
- n) Possuir métodos e instrumentos de auto-avaliação permanente da sua actividade com reflexos ao nível da melhoria contínua dos seus serviços.

2. À entidade formadora que não comprove deter os requisitos referidos nas alíneas j) a n) do número anterior pode ser concedido, a título excepcional e provisório um alvará por um período máximo de 1 (um) ano, devendo, no decorrer desse período, regularizar as insuficiências e/ou requisitos não comprovados.

3. A acreditação é concedida por áreas de formação com indicação dos níveis de formação, sempre que se trate de formação profissional inicial.

Artigo 7.º

Formalização dos pedidos de acreditação

1. O pedido de acreditação deve ser formalmente apresentado nos serviços da entidade acreditadora em modelo próprio, acompanhado dos documentos que façam prova dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os modelos dos formulários do pedido de acreditação constam do Manual de Procedimentos a divulgar pela entidade acreditadora pelos meios adequados.

Artigo 8.º

Verificação dos requisitos de acreditação

1. A entidade acreditadora deve apreciar a conformidade processual do pedido de acreditação avaliando as condições e os recursos humanos e materiais existentes na entidade formadora, através de verificação técnica no local.

2. Para efeitos do número anterior, a entidade acreditadora pode mandar constituir comissões técnicas específicas.

3. A análise e avaliação das condições, recursos humanos e materiais existentes na entidade formadora devem ter lugar no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após a recepção do pedido, sem prejuízo do exposto nos números seguintes.

4. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o incumprimento dos requisitos verificados, quer na análise processual, quer na verificação no local, pode determinar o indeferimento do pedido e a não concessão do alvará de acreditação.

5. A entidade formadora, uma vez notificada para o efeito, deve regularizar as insuficiências verificadas no prazo determinado pela entidade acreditadora.

6. A falta regularização das situações referidas no número anterior implica a não concessão do alvará de acreditação.

Artigo 9.º

Alvará de acreditação

1. Deferido o pedido de acreditação, a entidade acreditadora emite o respectivo alvará, no qual devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação e caracterização da entidade acreditada;
- b) Áreas e cursos de formação autorizados com indicação dos respectivos níveis de formação, se for caso;
- c) Os locais onde se irão desenvolver os cursos e respectiva localização; e
- d) O período de validade da acreditação.

2. O alvará de acreditação tem um prazo de validade de 4 (quatro) anos.

3. O modelo de alvará é aprovado por Portaria do membro do Governo responsáveis pela área da formação profissional.

4. A emissão do alvará de acreditação pode ser acompanhada de recomendações para o aperfeiçoamento dos requisitos, por forma a superar algumas insuficiências que tenham sido detectadas na avaliação efectuada.

5. No período de validade da acreditação, a entidade formadora acreditada deve manter o cumprimento dos requisitos que deram origem à concessão do alvará.

6. A entidade formadora pode solicitar a renovação do alvará nos termos definidos pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos.

7. A entidade formadora acreditada pode requerer o alargamento do âmbito do alvará para novas áreas de formação ou níveis de formação, nos termos definidos pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos.

8. Compete ao Director-Geral a decisão final de concessão e respectiva publicação dos despachos de alvará de acreditação.

CAPÍTULO III

Taxas, fiscalização e contra-ordenação

Artigo 10.º

Sujeição a taxas

1. As entidades a que se refere o n.º 2 do art. 1.º pagam uma taxa no acto do pedido de emissão do alvará de acreditação, independentemente da sua concessão.

2. As renovações subsequentes e o alargamento do âmbito do alvará de acreditação estão igualmente sujeitos ao pagamento de taxas.

3. Não há lugar à devolução da taxa no caso do pedido vier a ser indeferido e rejeitada a concessão de alvará.

4. O valor das taxas pode ser pago em prestações mensais, dentro do prazo de seis meses, a requerimento do interessado.

Artigo 11.º

Valor das taxas

1. São estabelecidas as seguintes taxas devidas no processo de acreditação:

- a) Taxa de acreditação inicial no valor de 200.000\$00 (duzentos mil escudos);
- b) Taxa de acreditação de renovação no valor de 100.000\$00 (cem mil escudos);
- c) Taxa de acreditação de alargamento no valor de 160.000\$00 (cento e sessenta mil escudos).

2. Os montantes das taxas referidas no n.º 1 são determinados em função dos custos administrativos decorrentes dos actos e procedimentos de acreditação, renovação ou alargamento.

Artigo 12.º

Fiscalização

1. As actividades da entidade formadora acreditada são objecto de acompanhamento e controlo, através de acções de fiscalização realizadas, directa ou indirectamente, pela entidade acreditadora.

2. O acompanhamento e controlo da entidade formadora por parte da entidade acreditadora têm como objectivo controlar o cumprimento dos requisitos do alvará de acreditação e incentivar a elevação progressiva da qualidade e da adequação da formação ministrada.

3. Para efeitos do exposto nos números anteriores, a entidade acreditadora pode realizar, designadamente:

- a) Auditorias e outras acções de acompanhamento regulares à entidade formadora acreditada e aos respectivos cursos e acções de formação;
- b) Observação do local;
- c) Entrevistas aos responsáveis da entidade formadora acreditada;
- d) Entrevistas e inquéritos junto dos formadores e formandos;
- e) Análise de dossiers técnico-pedagógicos, de eventuais queixas e reclamações sobre a entidade, bem como os resultados alcançados pela entidade.

4. As metodologias e modelos de acompanhamento das entidades acreditadas devem ser adequados aos diversos tipos de entidades formadoras.

5. A entidade formadora acreditada elabora e remete, anualmente, à entidade acreditadora, um relatório de execução das acções de formação que incida sobre a execução do plano de formação, os resultados da avaliação da formação e as futuras melhorias, decorrentes da análise dos resultados.

6. No âmbito da aludida fiscalização e sempre que a entidade acreditadora, ou quem por ela entenda que tal se mostre necessário ao desempenho das suas funções, pode:

- a) Aceder aos serviços e instalações de entidade acreditada;
- b) Utilizar instalações de entidade acreditada adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Pedir a colaboração necessária por parte de quem dirige ou preste trabalho à entidade acreditada;
- d) Examinar quaisquer elementos indispensáveis sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções, em poder da entidade auditada.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, se outras sanções específicas não forem aplicáveis, os seguintes factos:

- a) O exercício da actividade de formação profissional abrangido pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, e seus regulamentos, sem o competente alvará de acreditação;
- b) A alteração ou violação dos requisitos de acreditação estabelecidos no artigo 6.º do presente diploma;

- c) O incumprimento das condições impostas pelo alvará de acreditação;
- d) A violação do disposto no n.º 5 do artigo anterior;
- e) A violação do disposto no n.º 6 do artigo anterior.

2. Para efeitos do presente diploma, as contra-ordenações são classificadas, conforme o seu grau de gravidade, de leves, graves e muito graves, nos termos seguintes:

- a) Contra-ordenações leves, a alteração ou violação dos requisitos de acreditação estabelecidos nas alíneas *i)* a *n)* do n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 12.º, puníveis com a coima de 160.000\$00 (cento e sessenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);
- b) Contra-ordenações graves, a alteração ou violação dos requisitos de acreditação estabelecidos nas alíneas *e)* a *h)* do n.º 1 do artigo 6.º, bem como a violação do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do presente artigo, e no n.º 6 do artigo 12.º, puníveis com a coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 600.000\$00 (seiscentos mil escudos);
- c) Contra-ordenações muito graves, os factos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do presente artigo, e a alteração ou violação dos requisitos de acreditação estabelecidos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 6.º, puníveis com coima de 600.000\$00 (seiscentos mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos).

3. Às entidades formadoras acreditadas podem ser aplicadas às seguintes sanções acessórias:

- a) Advertência escrita para a regularização da situação;
- b) Suspensão do alvará, sem prejuízo da conclusão dos cursos e acções de formação já iniciados, até à regularização da situação;
- c) Revogação do alvará;
- d) Anulação do alvará de acreditação e conseqüente retirada da base de dados de divulgação pública; e
- e) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos.

4. As sanções acessórias podem ser cumuláveis com a aplicação da coima que ao caso couber.

5. Compete à entidade acreditadora aplicar as coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

6. Em casos de conduta meramente negligente o valor máximo das coimas é reduzido em 1/3.

7. Em tudo o que não tiver previsto no presente diploma aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o Regime Geral das Contra-Ordenações.

Artigo 14.º

Destino das taxas e coimas

Os montantes arrecadados a título de taxas e coimas no âmbito da aplicação do presente diploma revertem-se a favor do Fundo de Promoção do Emprego e Formação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Manual de Procedimentos

1. A entidade acreditadora elabora e divulga o Manual de Procedimentos, o qual integra os critérios de avaliação dos requisitos definidos no n.º 1 do artigo 6.º, as normas de formalização dos pedidos de acreditação e os respectivos formulários.

2. O Manual de Procedimentos é disponibilizado pela entidade acreditadora pelos meios adequados, incluindo a *internet*.

Artigo 16.º

Norma transitória

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o alvará de acreditação da entidade formadora concedido ao abrigo da legislação anterior, mantém-se válido pelo prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. No prazo referido no número anterior, as entidades formadoras devem adaptar-se aos requisitos e demais condições estabelecidos no presente diploma.

Artigo 17.º

Norma revogatória

Fica revogado o Decreto-Regulamentar n.º 2/2011, de 24 de Janeiro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2012.

José Maria Pereira Neves - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 1 Fevereiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 7/2013

de 11 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 33/92, de 16 de Abril, criou o Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF), tendo o Decreto-Regulamentar n.º 124/92, de 16 de Novembro, aprovados os respectivos Estatutos que, entretanto, veio a ser alterado pontualmente pelo Decreto-Lei n.º 72/97, de 22 de Dezembro.

O INERF, dado a sua natureza jurídica, tem conhecido inúmeras dificuldades no acesso e manutenção de uma carteira de obras e projectos capaz de garantir a sua solvência.

Visando a sua nova configuração jurídica, e em obediência ao estatuído no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o Regime do Sector Empresarial do Estado, incluindo as Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado, foram efectuados vários estudos independentes sobre a necessidade e implicações financeiras da nova entidade pública empresarial e os seus efeitos relativamente ao seu sector de actividade, cujas conclusões recomendaram a transformação do INERF em entidade empresarial.

Nesse contexto, com o presente diploma, o Governo transforma INERF, numa entidade pública empresarial com a denominação de Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial (SONERF, E.P.E.), criando desta forma as condições legais e institucionais que lhe permitam seguir a via da empresarialização e tornar-se numa organização economicamente sustentável e financeiramente saudável.

As entidades públicas empresariais, enquanto pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial, constituem uma das novas modalidades de empresas públicas, nos termos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Aos seus administradores e gestores é aplicável, por força da lei, o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março, sendo que ficam ainda vinculados aos termos da Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, que estabelece e aprova os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado.

Optou-se, dentro dos limites permitidos pelo Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, por dois órgãos: o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

A fixação do capital estatutário obedeceu às exigências legais, podendo aceder ao alvará de obras que lhe permita realizar o seu objecto social.

Relativamente ao pessoal, o diploma adopta algumas soluções legais quanto ao seu redimensionamento, e que passam pela transferência de uns para outros serviços ou organismos da administração pública directa e indirecta do Estado, com a garantia de manutenção dos direitos adquiridos, incluindo a actual remuneração, a aposentação antecipada, mediante critérios previamente definidos e, em alguns casos residuais, o despedimento mediante a justa indemnização.

Foram ouvidos o Sindicato de Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pesca (SISCAP) e o Sindicato de Indústria, Agricultura e Pesca (SIAP).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2, do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto a transformação do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF), numa entidade pública empresarial, passando doravante a denominar-se Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial (SONERF, E.P.E.).

2. É aprovado o Estatuto da SONERF, E.P.E., em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e baixa assinado pelas Ministras das Finanças e Planeamento e do Desenvolvimento Rural.

Artigo 2.º

Superintendência e tutela

A SONERF, E.P.E., fica sujeita ao poder de superintendência do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural e aos poderes de tutela conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o Regime do Sector Empresarial do Estado, incluindo as Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado.

Artigo 3.º

Regime jurídico aplicável

A SONERF, E.P.E., rege-se pelo presente diploma, pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro e seus regulamentos, pelo Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do seu objecto social e dos seus regulamentos.

Artigo 4.º

Registo e isenção de taxas e emolumentos

O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legal, incluindo os de registo comercial da SONERF, E.P.E., sendo-lhe, para o efeito, concedida isenção total de taxas, emolumentos e outras imposições legais devidas.

Artigo 5.º

Sucessão

A SONERF, E.P.E., sucede o INERF, conservando a universalidade dos direitos, designadamente o seu acervo

patrimonial, bem como as obrigações, legais e contratuais, que integram a sua esfera jurídica no momento da transformação, salvo o disposto no capítulo seguinte.

CAPITULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 6.º

Pessoal

1. Salvo o disposto nos números seguintes, o pessoal em exercício de funções no INERF, agora transformada em entidade pública empresarial, mantém o respectivo estatuto jurídico.

2. O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrar vinculado ao INERF, por destacamento ou em comissão de serviço, regressa aos respectivos quadros de origem, salvo se houver acordo expresso entre as respectivas entidades patronais, o trabalhador e a SONERF, E.P.E., para a sua manutenção.

3. O pessoal que se encontre ligado ao INERF por contrato de trabalho em funções públicas é dispensado mediante a competente indemnização, nos termos da lei laboral, salvo se a SONERF E.P.E., entender conveniente mantê-lo ao seu serviço ou com eles celebrar novos contratos.

4. São transferidos para os serviços e organismos da administração pública directa ou indirecta do Estado, com a garantia de manutenção dos direitos adquiridos, incluindo a actual remuneração, os trabalhadores que vierem a constar de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, desenvolvimento rural e administração pública e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

5. O pessoal a que se refere o n.º anterior deve ser colocado na referência e escalão a que corresponde a remuneração auferida no INERF no momento da transferência.

6. Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural será aprovada a lista de pessoal excedentário.

Artigo 7.º

Aposentação antecipada

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2 a 5 do artigo anterior, o restante pessoal actualmente afecto ao INERF que, até 31 de Dezembro de 2012, complete pelo menos 34 (trinta e quatro) anos de serviço prestado ao Estado e considerado excedentário por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e desenvolvimento rural, pode ainda, independentemente do limite de idade ou de submissão à competente Comissão de Verificação de Incapacidade, requerer a aposentação antecipada.

2. O prazo de entrega dos requerimentos de pedido de aposentação antecipada é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3. Os funcionários aposentados nos termos do presente diploma, ficam interditos de exercerem qualquer cargo público remunerado na Administração Pública directa ou indirecta, incluindo nas Autarquias Locais.

4. As dotações para suportar os encargos com aposentação prevista no presente artigo serão inscritas na rubrica Pensões de Aposentação do Orçamento do Estado.

5. Findo o prazo de adesão voluntária, precedendo proposta fundamentada dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, ouvida a administração pública, pode o Primeiro-Ministro, por despacho, por iniciativa da administração e mediante acordo com o interessado, aposentar trabalhadores do INERF constantes da lista de pessoal excedentário a que se refere o n.º 1, desde que o tempo de serviço prestado ao Estado seja superior a 15 anos.

6. À pensão fixada nos termos do número anterior pode ser concedida uma bonificação até 20% (vinte por cento), não podendo ultrapassar o limite máximo da pensão fixada a esta categoria.

Artigo 8.º

Comissão instaladora

Os membros dos órgãos do INERF mantêm-se em funções, funcionando como comissão instaladora, até à data da nomeação e posse dos membros dos órgãos da SONERF, E.P.E., data em que cessam automaticamente as respectivas funções.

Artigo 9.º

Capital social

1. Para efeitos de realização de capital social em espécie, o Governo transfere, por Resolução do Conselho de Ministros, para a titularidade da SONERF, E.P.E., no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os bens moveis e imóveis, designadamente os já afectos às actividades do INERF.

2. O Governo transfere ainda para a titularidade da SONERF, E.P.E., os valores que considere necessários para o regular desenvolvimento das suas atribuições e competências dos seus órgãos, tendo em vista a prossecução do seu objecto.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 33/92, de 16 de Abril, que cria o Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas;
- b) O Decreto-Regulamentar n.º 124/92, de 16 de Novembro, que aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas;
- c) O Decreto-Lei n.º 72/97, de 22 de Dezembro, que altera os Estatutos do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Eva Verona Teixeira Andrade Ortet

Promulgado em 1 de Fevereiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ESTATUTO
DA SOCIEDADE NACIONAL DE ENGENHARIA
RURAL E FLORESTAS – ENTIDADE PÚBLICA
EMPRESARIAL, ABREVIADAMENTE
DESIGNADA POR SONERF, E.P.E.**

CAPÍTULO I

Natureza, sede e objecto

Artigo 1.º

Natureza

A Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designada por SONERF, E.P.E., é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 2.º

Sede

1. A SONERF, E.P.E., tem sede em Achada de São Filipe, na Cidade da Praia, e exerce a sua actividade em todo o território nacional, nos termos da lei.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, a empresa pode criar e manter, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou qualquer forma de representação, bem como deslocar a sua sede para qualquer local dentro do país.

Artigo 3.º

Objecto social

1. A SONERF, E.P.E., tem por objecto social a prestação de serviços no domínio da engenharia rural, da hidráulica e das florestas, designadamente:

- a) Conceber, executar e fiscalizar projectos de obras e outras infra-estruturas de conservação e correcção torrencial, de preservação, valorização e utilização de recursos hídricos, de conservação do solo, de luta contra a desertificação e de implementação de povoamentos e manutenção de perímetros florestais;

b) Projectar e realizar obras hidráulicas e hidrogeológicas em zonas urbanas e rurais;

c) Conservar as obras a que se referem as alíneas anteriores.

2. A SONERF, E.P.E., pode ainda, acessoriamente, exercer as seguintes actividades:

a) A locação ou outras formas de cedência de utilização ou de prestação de serviços relacionados com a utilização do material circulante;

b) Outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, bem como de outros ramos de actividade comercial ou industrial dele acessórios que não prejudiquem a sua prossecução.

3. No exercício do objecto definido no número anterior, a SONERF, E.P.E., pode:

a) Constituir sociedades ou adquirir partes de capital, nos termos da lei;

b) Praticar todos os actos que se revelem necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital estatutário e património

Artigo 4.º

Montante e titularidade do capital

1. O capital estatutário da SONERF, E.P.E., é de ECV 278.785.000\$00 (Duzentos e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco contos), detido integralmente pelo Estado, e destina-se a responder às necessidades permanentes da empresa.

2. O capital estatutário estabelecido no n.º 1 é realizado da seguinte forma:

a) 78.785.000\$00 (Setenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco contos) em dinheiro;

b) 200.000.000\$00 (duzentos mil contos) em espécie, através de bens, móveis e imóveis, a transferir pelo Estado para a titularidade da SONERF, E.P.E., por Resolução do Conselho de Ministros.

3. O capital estatutário da SONERF, E.P.E., pode ser aumentado ou reduzido mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Desenvolvimento Rural.

4. A remuneração do capital estatutário é efectuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.

Artigo 5.º

Património

Constitui património da SONERF, E.P.E., o universo de bens, direitos e obrigações que lhe forem conferidos nos termos destes Estatutos, os que lhe vierem a ser atribuídos a qualquer título e os que adquirir no cumprimento do seu objecto ou no exercício das suas competências.

CAPÍTULO III

Organização geral

Secção I

Órgãos

Artigo 6.º

Tipificação

São órgãos da SONERF, E.P.E.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 7.º

Natureza

O Conselho de Administração é o órgão responsável pela administração e gestão da SONERF, E.P.E.

Artigo 8.º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois administradores não executivos, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Desenvolvimento Rural.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por um dos administradores não executivos por ele indicado.

3. Em caso de omissão, compete ao membro do Governo responsável pelo Desenvolvimento Rural, indicar o substituto daquele.

Artigo 9.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos e é renovável até ao máximo de três mandatos.

2. Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm -se em funções até nova designação, sem prejuízo da dissolução, demissão ou renúncia.

3. Faltando definitivamente um administrador, o mesmo deve ser substituído, exercendo o novo membro funções até ao fim do período para o qual foram designados os membros em exercício.

Artigo 10.º

Estatuto

1. O estatuto dos membros do Conselho de Administração é definido pelo Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março.

2. Os membros do Conselho de Administração auferem a remuneração que seja fixada, por despacho conjunto,

pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pelo sector de actividade da SONERF, EPE, nos termos dos artigos 27.º seguintes do Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março.

Artigo 11.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da empresa, com vista ao desenvolvimento das actividades e à realização do objecto social da empresa, nos termos da lei e dos estatutos.

2. Compete, ao Conselho de Administração:

- a) Praticar todos os actos de administração não reservados por lei ou pelo presente estatuto a outros órgãos;
- b) Celebrar contratos-programa com o Governo e elaborar planos plurianuais de actividade e financiamento, de harmonia com as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais a médio prazo;
- c) Elaborar o orçamento anual da SONERF, E.P.E., e remetê-lo aos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, nos termos do presente estatutos;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo responsável pelo sector do desenvolvimento rural as actualizações orçamentais nos casos previstos na lei;
- e) Organizar os documentos de prestação de contas e remetê-los à Inspeção-Geral de Finanças e à Direcção Geral do Tesouro no prazo legal, nos termos e para os efeitos do disposto nestes Estatutos;
- f) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução da actividade da SONERF, E.P.E., nos termos da lei;
- g) Representar a SONERF, E.P.E., em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- h) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre bens móveis e imóveis do património próprio da SONERF, E.P.E.;
- i) Deliberar sobre a constituição de sociedades e sobre a aquisição ou alienação de partes de capital, nos termos da lei;
- j) Aprovar a proposta de estrutura orgânica e quadro de pessoal a submeter à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, bem como estabelecer as respectivas normas de funcionamento interno;

- k) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- l) Negociar e outorgar acordos colectivos de trabalho, bem como fixar as condições de trabalho;
- m) Designar e exonerar os responsáveis da estrutura orgânica da SONERF, E.P.E.;
- n) Exercer as demais competências que, nos termos da lei, lhe sejam atribuídas.

3. Sem prejuízo de outras restrições decorrentes da lei, constituem competência reservada do Conselho de Administração, não podendo ser objecto de delegação, as matérias sujeitas a autorização ou aprovação tutelar.

Artigo 12.º

Competência do presidente

Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração e a empresa;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- d) Submeter a despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças ou do desenvolvimento rural os assuntos que dele careçam, e, de modo geral, assegurar a relação com a tutela;
- e) Prestar toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração;
- f) Notificar o Fiscal Único da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a sua assistência;
- g) Exercer os poderes que o Conselho de Administração lhe delegar.

Artigo 13.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração fixa, nos termos da lei, as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, pelo menos trimestralmente, e reúne extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos outros administradores.

2. O Conselho de Administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.

3. O administrador pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao respectivo Presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

4. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de acta e são tomadas por maioria dos votos expressos, dos administradores presentes ou representados.

5. O Presidente do Conselho de Administração ou quem o substituir dispõe de voto de qualidade.

6. No caso de um membro do Conselho de Administração faltar duas vezes seguidas ou quatro interpoladas em cada período de um ano, contado a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, pode este órgão declarar a sua falta definitiva para todos os efeitos legais.

Artigo 14.º

Actas

1. Nas actas do Conselho de Administração mencionam-se, sumariamente, mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

2. As actas, registadas em livro próprio, são assinadas por todos os membros que participem na reunião.

3. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

Artigo 15.º

Vinculação da empresa

1. A SONERF, E.P.E., obriga -se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente;
- b) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

2. O Conselho de Administração pode deliberar, dentro dos limites legais, que certos documentos da SONERF, E.P.E., para além dos referidos no número anterior, sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Secção III

Fiscal único

Artigo 16.º

Natureza

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da SONERF, E.P.E., sendo exercida por contabilista ou auditor certificado ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procederão à revisão legal.

Artigo 17.º

Competências

São competências do Fiscal Único, designadamente, as seguintes:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da empresa, tais como a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

- b) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- c) Fiscalizar a acção do Conselho de Administração e zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da entidade empresarial;
- e) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da entidade empresarial, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a entidade empresarial, a solicitação do Conselho de Administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
- h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela entidade empresarial;
- i) Emitir certificação legal das contas;
- j) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, não previstos nos orçamentos aprovados;
- k) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos de valor superior a 50 % do capital;
- l) Exercer as demais funções estabelecidas na lei ou nos presentes Estatutos e fixados nos regulamentos da entidade empresarial ou pelo Governo, no exercício das suas funções de tutela e superintendência;
- m) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global.

Artigo 18.º

Designação

O Fiscal Único e o seu suplente são designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural.

CAPÍTULO IV

Superintendência e tutela

Artigo 19.º

Poderes de tutela e superintendência

A SONERF, E.P.E., fica sujeita ao poder de superintendência do membro do Governo responsável pela

área de Desenvolvimento Rural e aos poderes de tutela conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Artigo 20.º

Orientações de gestão

Cabe ao Governo definir, nos termos da lei, os objectivos gerais a prosseguir pela SONERF, E.P.E., de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais definidas na lei.

Artigo 21.º

Intervenção tutelar

1. A tutela económica e financeira da SONERF, E.P.E., é exercida pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, sem prejuízo do respectivo poder de superintendência.

2. A tutela abrange, nomeadamente, a aprovação dos planos de actividades e de investimento, orçamentos e contas, assim como de eventuais dotações para capital e subsídios.

3. A SONERF, E.P.E., está sujeita, nos termos gerais, ao controlo financeiro exercido pela Inspeção-Geral de Finanças, que tem por objecto averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 22.º

Estatuto

O estatuto do pessoal da SONERF, E.P.E., é o do regime do contrato individual de trabalho, nos termos da lei laboral.

Artigo 23.º

Estrutura orgânica e quadro de pessoal

A estrutura orgânica e quadro de pessoal são aprovados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, mediante proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

Transformação, fusão ou cisão

Artigo 24.º

Forma legal

A transformação da SONERF, E.P.E., bem como a respectiva fusão ou cisão, opera-se por Decreto-Lei, nos exactos termos nele estabelecidos.

CAPÍTULO VII

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 25.º

Princípios de gestão

1. Na gestão financeira e patrimonial, a SONERF, E.P.E., aplica as regras legais, os princípios orientadores referidos no artigo 14.º da Lei nº 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado estabelecidos pela Resolução nº 26/2010, de 31 de Maio, o disposto nestes estatutos e, em geral, os princípios de boa gestão empresarial.

2. Os recursos da SONERF, E.P.E., devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam o equilíbrio económico da exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

Artigo 26.º

Receitas

1. É da exclusiva competência da SONERF, E.P.E., a cobrança de receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam facultadas, nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

2. Constituem receitas da SONERF, E.P.E., nomeadamente, as seguintes:

- a) As receitas provenientes da prestação de serviços no âmbito das suas actividades;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações e as dotações do Estado ou de outras entidades públicas e os subsídios e as compensações financeiras a atribuir, em razão da assunção de obrigações de serviço público;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 27.º

Plano de actividades e orçamento

1. A SONERF, E.P.E., prepara para cada ano económico o plano de actividades, o orçamento e os planos de investimento e respectivas fontes de financiamento, que devem ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2. Os projectos do plano de actividade, o orçamento anual e os planos de investimento, anuais e plurianuais,

e respectivas fontes de financiamento, são elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, pelas orientações estratégicas definidas nos termos da lei, e pelas directrizes definidas pelo Governo, bem como, quando for o caso, por contratos de gestão ou por contratos-programa, e devem ser remetidos para aprovação, até 30 de Novembro do ano anterior, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural.

Artigo 28.º

Contabilidade

1. A contabilidade da SONERF, E.P.E., deve responder às necessidades da gestão da empresa e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

2. A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas actualizações devem processar-se em conformidade com regulamentos a estabelecer de harmonia com os presentes estatutos e demais legislação em vigor.

Artigo 29.º

Regime de reavaliação

1. A SONERF, E.P.E., pode proceder à reavaliação do activo imobilizado corpóreo próprio e dos bens afectos à sua actividade, usando como base o valor resultante de avaliações elaboradas por entidade independente, a seleccionar de acordo com critérios previamente definidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector do desenvolvimento rural.

2. A reavaliação deve reportar-se à data em que for efectuada e constar do balanço referente ao ano em que se integra.

3. Aplica-se à reavaliação efectuada nos termos deste artigo o disposto na lei geral, com as necessárias adaptações.

Artigo 30.º

Provisões e reservas

1. A SONERF, E.P.E., deve constituir provisões, reservas e fundos julgados necessários, sendo obrigatória a constituição da reserva legal, no valor de 5 % (cinco por cento) dos lucros de cada exercício.

2. A reserva legal pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

Artigo 31.º

Prestação de contas

A SONERF, E.P.E., elabora, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os documentos de prestação anual de contas, remetendo-os, nos prazos em que nas sociedades anónimas se deve proceder à disponibilização das contas aos accionistas, à Inspeccção-Geral de Finanças e à Direcção-Geral do Tesouro que, após parecer, os submetem à apreciação e aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 32.º

Participação

A SONERF, E.P.E., pode, mediante autorização prévia, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do desenvolvimento rural:

- a) Fazer parte de associações e organizações nacionais ou internacionais relacionadas com as actividades por ela exercidas e desempenhar neles as funções ou cargos para que seja eleita;
- b) Participar na constituição de sociedades, deter ou adquirir parte do capital social de outras.

Artigo 33.º

Casos omissos

Em casos omissos é aplicável o Código das Empresas Comercias.

A Ministra do Desenvolvimento Rural, *Eva Verona Teixeira Andrade Ortet*

A Ministra das Finanças e Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Decreto-Lei n.º 8/2013

de 11 de Fevereiro

O presente diploma determina critérios relativos à organização do sistema de segurança de informação dos casinos e das salas de jogos de fortuna ou azar. A segurança de informação nos casinos e das salas de jogos de fortuna ou azar abrange dois domínios cruciais, o da segurança física e o da segurança lógica.

As determinações legais aqui preconizadas resultam da experiência e conhecimento a vários níveis, nos temas de segurança de informação, das normas internacionais e das melhores práticas de segurança de informação na indústria do jogo, e visam âmbito das operações dos casinos e das salas de jogos de fortuna ou azar que estes sejam seguros, auditáveis e que possam operar correctamente.

A segurança física é o passo inicial para a segurança dos espaços físicos de forma a atingir um nível de segurança mais elevado, impedindo a livre circulação de indivíduos e o acesso a locais ou equipamentos com funções ou informação que de alguma forma sejam sensíveis ou possam comprometer a continuidade do negócio.

Neste sentido, é necessário a segregação dos espaços, o estabelecimento de níveis de segurança, e a caracterização dos diferentes níveis de acessos para cada uma das zonas de segurança. De igual forma, definem-se os sistemas de controlo e monitorização para cada uma das áreas de segurança nos casinos.

A disciplina de segurança lógica tem como escopo principal a protecção da informação e sistemas de informação do acesso, divulgação, interrupção, modificação,

gravação e destruição não autorizadas. Portanto, garante a confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação e respectivos sistemas através da aplicação de controlos e mecanismos de mitigação de risco.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 60.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os critérios de organização relativos à segurança física e lógica nos casinos e nas salas de jogos de fortuna ou azar inseridas em empreendimentos turísticos de quatro ou mais estrelas.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma é aplicável aos casinos e salas de jogo de fortuna ou azar em território nacional.

Artigo 3.º

Requisitos de funcionalidade, conforto, comodidade e segurança

1. Os casinos e as salas de jogos satisfazem os requisitos de funcionalidade, conforto, comodidade e segurança, estando providos de mobiliário e equipamento cuja qualidade e estado de funcionamento devem manter-se continuamente adequados às exigências dos respectivos serviços.

2. O recinto de exploração de casinos reúne as seguintes características:

- a) Possuir instalações condignas e apropriadas que ofereçam condições técnicas adequadas para a funcionalidade do casino e exploração regular das respectivas actividades, nos termos da regulamentação existente;
- b) Possuir instalações para os trabalhadores, compostas, pelo menos, por sala de repouso, sanitários, vestiário, refeitório e facilidades de recreação.

CAPÍTULO II

Modelo de Segurança Física

Secção I

Demarcação da área de jogo e área circundantes

Artigo 4.º

Áreas de jogo

As áreas de jogo são organizadas e localizadas em diferentes espaços, em que cada um dos espaços represente um tipo de jogo distinto.

Artigo 5.º

Áreas de jogo máximas

1. As áreas de jogo máximas em qualquer casino ou em instalações agregadas devem obedecer os limites fixados pela entidade responsável pelo sector do jogo.

2. Nenhum jogo deve ser realizado ou jogado em área auxiliar.

3. A área de jogo é claramente demarcada da área auxiliar no interior das instalações do casino, com uma definição distinta de níveis de acesso entre elas.

Artigo 6.º

Segregação da área de jogo

1. A área de exploração de jogos de fortuna ou azar pode estar associada a uma área de lazer, desde que devidamente autorizado pela Inspeção Geral dos Jogos (IGJ).

2. Sempre que se verifica a situação a que se refere o n.º anterior, a área de jogo deve ser separado da do lazer.

3. Em caso de coexistência de ambas as áreas, o espaço destinado às salas de jogo dentro de um espaço de lazer é sujeito a controlo com recurso a elementos de segurança com diferenciação no controlo de entradas e saídas.

4. Todos os acessos às instalações são controlados por subsistema Controlo de Acessos, subsistema de Vigilância Vídeo em Circuito Fechado de TV, com monitorização, detecção de intrusão e alarme, mesmo após o horário de funcionamento das salas de jogos.

5. No caso de salas de jogos em empreendimentos turísticos, os respectivos subsistemas de segurança devem ser isolados dos subsistemas da instalação hoteleira, acontecendo o mesmo com o pessoal de segurança que efectuam tarefas nos dois espaços.

Artigo 7.º

Plano de organização do casino

1. As instalações do casino têm plantas detalhadas devidamente documentadas, em que se verificam:

- a) Os limites das instalações de casino;
- b) O limite e tamanho das áreas de jogo no interior das instalações do casino;
- c) A disposição das mesas e máquinas de jogos;
- d) A identificação de todas as entradas e saídas das instalações do casino ou comunicação entre áreas auxiliares;
- e) Os tipos de controlos de acesso em cada entrada e/ou saída, quando aplicável;
- f) Descrição detalhada da segregação das áreas de jogo e das áreas auxiliar.

2. Os documentos referidos no número anterior são acompanhados de declaração de uma pessoa encarregada das operações de casino, que garante a conformidade da organização das instalações do casino com os requisitos da regulamentação em vigor.

3. A área mínima estabelecida para a zona de jogo deve ser de 400m².

4. A área mínima estabelecida para a zona de operações deve ser de 150m².

Artigo 8.º

Alteração da organização do Casino

1. A proposta de alteração da organização das instalações do casino é apresentada, para aprovação, à IGJ mediante comunicação prévia e com conhecimento da pessoa encarregada das operações do casino.

2. A proposta deverá conter:

- a) Os detalhes da alteração;
- b) Data e hora proposta para a sua realização;
- c) Fundamentação das alterações;
- d) Localização da alteração;
- e) Período durante o qual qualquer parte das instalações do casino fica fechada para a realização das alterações.

3. Após uma remodelação nas instalações de um casino, a pessoa encarregada das operações do casino deve garantir que, no prazo máximo de 15 dias, a organização das instalações do casino esteja em conformidade com os requisitos da regulamentação em vigor.

Secção II

Controlos de acesso físico e segurança de equipamentos

Artigo 9.º

Conceitos

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) «Segurança física», é um componente preponderante na protecção de qualquer organização, que representa a habilidade de permitir ou negar a utilização de um determinado recurso por uma determinada entidade através de meios físicos e tangíveis;
- b) «Controlos de acesso físicos», são as funcionalidades de segurança que controlam as áreas a que colaboradores e utentes do casino podem aceder.

Artigo 10.º

Zonas de segurança

1. O espaço do casino é dividido em várias zonas com diferentes níveis de segurança, dependendo de quem estiver autorizado a estar nessa zona e do risco associado.

2. Cada zona tem níveis de protecção adequados, que devem ditar o conjunto de procedimentos de segurança, através de mecanismos de controlo de acesso que restringem a passagem de uma pessoa de uma zona de segurança para a seguinte.

3. Nas instalações dos casinos são claramente identificadas as seguintes zonas de segurança:

- a) Zona pública;
- b) Zona de jogos;
- c) Zona de operações.

Artigo 11.º

Zona pública

A zona pública é a área destinada a colaboradores e a utentes do casino, que caracteriza-se pelos espaços de restauração, bar, salas de espectáculo e estacionamento.

Artigo 12.º

Zona de jogos

A zona de jogos é composta pelas salas de jogo em máquinas automáticas ou em banca.

Artigo 13.º

Zona de operações

1. A zona de operações é a área de acesso restrito a colaboradores do Casino, e aos elementos da Inspeção Geral de Jogos, constituída designadamente pelos seguintes espaços:

- a) Vestiários;
- b) Salas de descanso;
- c) Salas de formação;
- d) Corredores de acesso;
- e) Áreas restritas.

2. As áreas restritas são segmentadas pelas seguintes zonas de segurança:

- a) Zona de inspeção de jogos, espaço restrito aos colaboradores da Inspeção de Jogos;
- b) Zona técnica, espaço caracterizado por ser bastidor técnico, onde podem estar instalados equipamentos de comunicações, energia, ventilação e ar-condicionado;
- c) Zona de centro de dados, área onde se encontram os sistemas computacionais e componentes associados com sistemas de comunicação e armazenamento;
- d) Zona de vigilância, espaço composto pela sala de vigilância do Casino, onde são visionadas as imagens capturadas pelas câmaras e as consolas de alarde de intrusão ou incêndio;
- e) Zona de caixas, caracterizada pelas áreas das salas de jogos referentes à zona de caixa (*Cage*), que podem ser caixa pagadora e/ou caixa vendedora;
- f) Zona de contagem, local onde é realizada a contagem de dinheiro e/ou fichas;

g) Zona de cofre, lugar de alta segurança onde dinheiro e fichas são armazenados;

h) Corredores de transporte de valores, zonas de passagem que devem estar fortemente controladas por meios de videovigilância e detecção de intrusão.

Artigo 14.º

Controlo de acessos

1. No acesso à zona de jogos deve estar instalado um serviço devidamente organizado e dotado com recursos humanos competentes para a identificação e controlo dos clientes.

2. O acesso à zona de operação do casino deve ser mediado através de portas trancadas que apenas são abertas após autenticação.

3. Os acessos às zonas restritas da zona de operação são devidamente atribuídos aos colaboradores segundo o princípio de segregação de poderes e de responsabilidades.

4. O acesso não autorizado à zona de operação e respectivas zonas restritas é protegido através da implementação de um controlo físico de autenticação forte, que se baseia na utilização de controlos biométricos juntamente com um número de identificação pessoal (PIN).

5. O controlo físico a que se refere o n.º anterior é gerido centralmente e tem capacidade de registar todas as entradas na zona de operação e zonas restritas.

Artigo 15.º

Integração com áreas circundantes

1. Sem prejuízo de existência de múltiplos acessos às áreas circundantes, o acesso às salas de jogo é feito através de uma única entrada controlada pela presença física de um vigilante.

2. O casino pode partilhar com as áreas circundantes algumas infra-estruturas de suporte, nomeadamente abastecimento de energia, canalizações, sistema de ventilação e ar-condicionado.

Secção III

Segurança de equipamentos

Artigo 16.º

Segurança dos bastidores técnicos

1. Os bastidores técnicos são fechados e trancados, de forma a criar uma barreira física que limite o acesso ao seu conteúdo.

2. O acesso aos bastidores técnicos é permitido somente aos colaboradores autorizados para o efeito.

Artigo 17.º

Segurança dos pontos de rede

1. Os pontos de rede são desactivados quando não estejam em utilização.

2. Existe um registo dos pontos de rede activos que é regularmente auditado.

3. Os pedidos de aprovação de activação de pontos de rede são registados pela equipa de Infra-estrutura de telecomunicações (IT), do casino.

Artigo 18.º

Componentes de rede

1. O acesso aos componentes de rede, *routers*, *firewalls*, *switches*, é permitido apenas a colaboradores autorizados.

2. Os componentes de rede apenas podem residir em ambientes seguros.

Artigo 19.º

Serviços e pontos de rede sem utilização

1. Quando os serviços dos componentes de rede não sejam necessários, são desligados.

2. As portas de rede, quando não utilizadas, são desactivadas.

3. O fabricante deve ser sempre consultado antes da desactivação de qualquer serviço ou porta, de forma a garantir que serviços ou portas essenciais não sejam inadvertidamente desabilitadas.

4. Na nova configuração de rede, devem ser observados os desenhos e construção de rede apropriada, que garantem controlo adequado de segurança.

Secção IV

Sistema de vigilância vídeo em circuito fechado de Televisão

Artigo 20.º

Princípios gerais

1. A IGJ estabelece normas rigorosas de vigilância para manter a integridade da função do jogo, nomeadamente no que respeita à vigilância do Casino e áreas envolventes.

2. As entidades concessionárias são obrigadas a instalar sistemas de vigilância em todas as áreas de jogo com capacidade de gravação de imagem e som que permitam a visualização em tempo real, com um mínimo de *frames* por segundo, a ser definido por regulamento da IGJ, e uma resolução visual suficientemente clara para a identificação de todos os intervenientes.

3. O tempo de retenção das imagens deve ser, no mínimo, de 30 dias.

Artigo 21.º

Sistema de vigilância

1. O sistema de vigilância é mantido e operado por uma equipa especializada numa sala construída para o efeito, que disponibiliza mecanismos de vigilância sobre as áreas do casino e áreas circundantes como hotel e estacionamento.

2. A entrada para a sala de vigilância é localizada de forma a não estar facilmente acessível a colaboradores do casino ou ao público em geral.

3. O acesso à sala de vigilância é limitado aos colaboradores autorizados.

4. A sala de vigilância está capacitada para operar e se sobrepor na operação de qualquer outro equipamento de vigilância no exterior da sala de vigilância.

5. Em situações de perda de energia no sistema de vigilância, uma fonte de energia auxiliar ou de *backup* deve estar disponível e capaz de disponibilizar recuperação imediata de energia em todos os equipamentos de vigilância.

6. O sistema de vigilância deve incluir geradores de data e hora e possuir a capacidade de mostrar a data e hora dos eventos registados em vídeo.

7. A data e hora disponibilizadas não devem obstruir a visualização dos eventos registados.

8. Os geradores de data e hora devem estar sincronizados com os restantes equipamentos do casino.

9. O departamento de vigilância do casino assegura que os colaboradores que operam o equipamento de vigilância têm formação adequada às suas funções, nomeadamente sobre equipamento que operam e conhecimento das regras dos jogos.

10. Cada câmara é instalada de forma a evitar que seja obstruída, adulterada ou desabilitada por pessoas não autorizadas.

11. Nos locais sob vigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que informa que o local se encontra sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagens e som.

12. Cada câmara deve em simultâneo ter a sua imagem mostrada num ecrã na sala de vigilância e gravada.

13. Para efeitos do disposto no n.º anterior, o sistema de vigilância deve suportar monitores e gravadores suficientes para simultaneamente mostrar e gravar as imagens capturadas das câmaras dedicadas ou activadas por movimento.

14. Um inventário completo e guia do equipamento de vigilância deve estar disponível para uso na sala de vigilância.

15. O guia referido no número anterior deve incluir pelo menos um mapa da localização das câmaras, o número da câmara e como é feito o acesso via sistema de vigilância.

Artigo 22.º

Áreas sob vigilância

O sistema de vigilância deve monitorizar e registar:

- a) Entradas e saídas do casino;
- b) Entradas e saídas das salas de jogo;
- c) Áreas circundantes do casino;
- d) Movimento do dinheiro, fichas de jogo, *drop boxes*, caixas de dinheiro das máquinas de jogo;
- e) Salas de jogo, de forma que seja possível a identificação clara dos colaboradores do casino a exercerem a sua actividade;

- f) A superfície das mesas de jogo, de forma a ser possível visionar:
- i. Apostas em jogo;
 - ii. O valor das cartas;
 - iii. A roda da roleta;
 - iv. Transacções de fichas e dinheiro;
 - v. Jogadores e *dealer*;
 - vi. Contadores de *jackpots* e últimos resultados;
- g) As máquinas de jogo, de forma a ser possível visionar:
- i. Jogadores e colaboradores do casino;
 - ii. A frente da máquina de jogo, de forma a visionar os locais de introdução e/ou saída de bilhetes ou dinheiro;
- h) As actividades que ocorrem nas áreas de contagem, caixas, cofres, e respectivas áreas circundantes, identificando os colaboradores e clientes com clareza suficiente;
- i) Cada local de caixa que cubra a área onde são realizadas as transacções;
- j) Os corredores internos de acesso ao cofre, caixas e outros espaços reservados, permitindo visionar as passagens e actividades;
- k) Todas as áreas onde notas ou moedas possam ser armazenadas ou contadas.

Artigo 23.º

Registos da actividade de vigilância

1. Os operadores de vigilância mantêm um registo de todas as actividades realizadas.
2. Os registos são mantidos pelos colaboradores da sala de vigilância, devidamente guardados e de forma segura.
3. Nos registos de vigilância ficam, designadamente, os seguintes elementos de informação:

- a) Data;
- b) Hora de início e de fim da actividade de vigilância;
- c) Actividade observada, nomeadamente actividades suspeitas;
- d) Identificação da pessoa que executou e supervisionou a actividade de vigilância.

Artigo 24.º

Problemas de funcionamento dos equipamentos de vigilância e registo de reparações

1. Sempre que haja necessidade, a reparação ou substituição de qualquer equipamento de vigilância é efectuada num período máximo de 2 dias, devendo a IGJ ser informada antes, para efeito de autorização.

2. Quando ocorrer uma avaria de uma câmara de vigilância, o serviço de vigilância do casino deve imediatamente disponibilizar e orientar uma câmara alternativa para cobrir a área afectada ou uma outra medida de segurança adequada, nomeadamente o recurso a supervisão adicional através de presença física de pessoal de vigilância.

3. Os operadores de vigilância devem manter um registo ou um procedimento alternativo que documenta os eventuais problemas de funcionamento e reparações no equipamento de vigilância;

4. Nos casos referidos no número anterior, os registos devem conter:

- a) A data, a hora e a causa de problemas de funcionamento;
- b) O esforço despendido na resolução de problemas de funcionamento e as razões para eventuais atrasos na reparação;
- c) A hora e a data da resolução de problemas de funcionamento.

Artigo 25.º

Retenção de vídeo

Todos os registos de vídeo ou qualquer outro registo digital fornecido pelas câmaras de vigilância ou outro equipamento de captura são mantidos por um período mínimo de 30 dias, salvo quando, por conterem matéria em investigação ou susceptível de o ser, se devam manter por mais tempo, circunstância em que são imediatamente entregues à unidade de inspecção de jogos, acompanhados de relatório sucinto sobre factos que motivaram a detenção.

Secção V

Detecção de intrusão

Artigo 26.º

Definição

Os sistemas de detecção de intrusão são meios auxiliares aos mecanismos de segurança dos casinos e têm como objectivo detectar e alertar tentativas de intrusão através de alterações, designadamente, nos espaços internos e externos, entradas, portas, janelas e protecções de equipamentos.

Artigo 27.º

Sistemas de detecção de intrusão

1. Os sistemas são suportados através de contactos magnéticos ou sensores de detecção de vibrações que são sensíveis a determinados tipos de alterações no ambiente.
2. Quando uma alteração é detectada, o sistema de detecção de intrusão dispara um alarme no próprio local onde tenha ocorrido a intrusão e alerta em simultâneo a sala de vigilância do casino.

Artigo 28.º

Requisitos dos detectores

1. Na implementação dos sistemas de detecção de intrusão, os casinos devem garantir mecanismos de abastecimento alternativo e automático de energia aos detectores de intrusão em caso de falha na rede pública.

2. Os casinos asseguraram que:

- a) Os equipamentos de detecção de intrusão estejam ligados a um sistema central na sala de vigilância do casino.
- b) O sistema de detecção de intrusões esteja integrado com o sistema de controlo de acessos de forma a ignorar situações de falso-positivo;
- c) Os detectores tenham uma configuração tolerante a falhas, de modo a garantir que, em caso de falha, permaneçam no estado activo;
- d) Os detectores sejam resistentes a adulterações.

Artigo 29.º

Instalação dos detectores

Os casinos devem instalar os detectores de intrusão específicos e nos espaços seguintes:

- a) Em todas as portas com acesso ao exterior, interruptores magnéticos que detectem abertura;
- b) Em todas as janelas tiras metálicas, que detectem quebra de vidro;
- c) Nos espaços abertos, telhados, tectos e soalhos falsos detectores de movimento;
- d) Em espaços restritos e de alta segurança, designadamente no centro de dados e o cofre do casino sensores acústicos ou de vibração com o objectivo de detectar qualquer entrada forçada.

Artigo 30.º

Modo de funcionamento do sistema de detecção de intrusão

O sistema de detecção de intrusões está alinhado com o horário de funcionamento do casino ou com os procedimentos operacionais deste, devendo os detectores estar parametrizados com a actividade no casino.

Secção VI

Prevenção, detecção e supressão de incêndios

Artigo 31.º

Princípio geral

1. Os casinos possuem uma estratégia adequada de prevenção, detecção e supressão de incêndios nas respectivas instalações, de acordo com a regulamentação que vigora no país para os métodos de prevenção, detecção e supressão de incêndios em espaços públicos.

2. As instalações do casino são desenhadas, mantidas e operadas de forma a minimizar a acumulação de elementos combustíveis ou inflamáveis, que podem originar situações de incêndio.

Artigo 32.º

Prevenção de incêndios

Para efeitos de prevenção de incêndio, a administração do casino é abrangida a:

- a) Promover acções de formação de forma a sensibilizar e instruir os seus colaboradores sobre como estes podem prevenir incêndios e reagir a uma situação de incêndio;
- b) Disponibilizar equipamento mínimo adequado e rapidamente acessível para uma primeira intervenção de combate e garantir que este se encontra operacional;
- c) Proceder ao armazenamento de substâncias combustíveis de forma apropriada;
- d) Construir os espaços e áreas com materiais não facilmente inflamáveis;
- e) Estabelecer os espaços e áreas com medidas de contenção que ofereçam barreiras que minimizem a propagação de fogo e fumo.

Artigo 33.º

Detecção de incêndios

1. A detecção de incêndios é caracterizada essencialmente por sistemas manuais ou sistemas automáticos.

2. Os sistemas manuais são vulgarmente encontrados nas paredes em caixas vermelhas e carecem de intervenção humana para activação, nomeadamente através do puxar de uma patilha ou o quebrar de uma película de protecção.

3. Os sistemas de detecção automáticos possuem sensores que reagem quando detectam a presença de fogo ou de fumo.

Artigo 34.º

Detectores activados por fumo

Os detectores activados por fumo são dispositivos eficientes para um alerta antecipado que podem ser utilizados para a emissão de um alarme sonoro antes da activação das medidas de supressão.

Artigo 35.º

Detectores activados por calor

1. Os detectores de incêndio activados por calor são parametrizados para activarem um alarme quando é atingida uma determinada temperatura ou quando a temperatura aumenta durante um intervalo de tempo.

2. Os casinos são obrigados a instalar os detectores nos seguintes locais:

- a) Na zona interior e exterior dos tetos falsos e em pisos elevados;
- b) Nos espaços e condutas de ar.

Artigo 36.º

Supressão de incêndios

1. A supressão de incêndios consiste na colocação de um agente no incêndio que tenha a capacidade de o eliminar.
2. Cada tipo de incêndio apresentado anteriormente requer a utilização de um método específico para a sua supressão.
3. Os meios de supressão de incêndios são os seguintes:
 - a) Dióxido de carbono;
 - b) Pó químico;
 - c) Espumas;
 - d) Água;
 - e) Extintores Portáteis;
 - f) Sistemas de descarga automática.
4. As características, definições e modos de utilização dos meios anunciados no número anterior, são determinados por directivas e regulamentos da IGJ.

Secção VII

Energia eléctrica

Artigo 37.º

Fontes de alimentação ininterruptas

Para a protecção dos componentes eléctricos do casino e o meio onde se inserem, devem ser adoptados os seguintes procedimentos:

- a) Ligar qualquer componente eléctrico a um protector de picos de tensão de forma a proteger corrente excessiva;
- b) Quando necessário, desligar sistemas de forma ordenada para prevenir perda ou danificação de dados;
- c) Protecção dos painéis de distribuição e cablagem com controlos de acesso;
- d) Protecção de indução magnética através de linhas blindadas;
- e) Utilização de tomadas e fichas com três terminais;
- f) Instalação de um pára-raios no edifício do casino.

Secção VIII

Climatização

Artigo 38º

Temperatura e humidade

1. Os equipamentos são inspeccionados de forma a asseverar se os mecanismos de dissipação de calor se encontram a funcionar adequadamente.

2. Os níveis de humidade e temperatura são mantidos de forma apropriados em qualquer espaço onde residem equipamentos eléctricos, nomeadamente o centro de dados, sala de vigilância ou salas de jogo do Casino.

3. Os níveis de humidade e temperatura são compreendidos entre os seguintes valores:

- a) Humidade Relativa - 40% e 60%;
- b) Temperatura Ambiente - 21º C e 24º C.

4. Derivado às características do centro de dados e da sala de vigilância do casino, estes espaços têm um sistema de ar-condicionado próprio.

Artigo 39.º

Ventilação

O casino procede à instalação de um sistema de circuito fechado de ar condicionado de forma a manter e a assegurar a qualidade do ar.

Artigo 40.º

Electricidade estática

A fim de evitar acumulação de energia estática, as salas de jogos devem obedecer as seguintes características:

- a) Utilização de chão anti-estático nas áreas onde exista elevada concentração de componentes eléctricos, nomeadamente centro de dados e sala de vigilância do Casino;
- b) Garantir níveis adequados de humidade conforme recomendado no artigo 38.º;
- c) A instalação eléctrica do casino ter uma ligação de terra apropriada.

Artigo 41.º

Plano de emergência

O Casino elabora um Plano de Emergência tendo em consideração os seguintes:

- a) Identificação dos riscos e níveis de gravidade;
- b) Pontos perigosos e pontos importantes;
- c) Organização da segurança em situação de emergência;
- d) Entidades a contactar em situação de emergência;
- e) Plano de actuação;
- f) Plano de evacuação;
- g) Plano de intervenção interna;
- h) Prestação de primeiros socorros;
- i) Apoio à intervenção externa;
- j) Reposição da normalidade;
- k) Instruções gerais, particulares e especiais;
- l) Planos de emergência.

CAPITULO III

Modelo de Segurança Lógica

Secção I

Modelo a adoptar pelos operadores

Subsecção I

Princípios de desenho de arquitecturas de segurança

Artigo 42.º

Princípios

O desenho ou a implementação do controlo ou solução de segurança lógica observa a confidencialidade, integridade, eficácia e disponibilidade da informação e respectivos sistemas através da aplicação de controlos e mecanismos de mitigação de riscos.

Artigo 43.º

Políticas de segurança

As políticas de segurança são desenvolvidas, implementadas e mantidas pelo operador do casino e devem:

- a) Estar formalmente documentadas e ser revistas anualmente;
- b) Incorporar formação dos colaboradores do casino para sensibilização dos temas e práticas de segurança que deve ser realizada aquando da contratação e anualmente.

Artigo 44.º

Política de resposta a incidentes

Um documento com as políticas de resposta a incidentes é desenvolvido, implementado, certificado anualmente e mantido pelo casino, devendo conter:

- a) Definição de perfis e responsabilidades durante um incidente; e
- b) Definição do plano de comunicações interno e externo.

Artigo 45.º

Plano de recuperação de desastres

Um plano de recuperação de desastres será desenvolvido, implementado e mantido pelo casino, garantindo que:

- a) Os colaboradores são treinados e estão familiarizados com os procedimentos de recuperação;
- b) Cópias de segurança de dados são realizadas e mantidas, e são regularmente armazenadas fora das instalações do casino.

Subsecção II

Recuperação de desastres e redundância

Artigo 46.º

Infra-estrutura de telecomunicação do Casino

Para garantir redundância e recuperação de desastres, a infra-estrutura IT do casino é suportada num ou mais dos seguintes elementos:

- a) Redundância de *Hardware*;
- b) Alta-Disponibilidade;
- c) Substituição de Componentes;
- d) Replicação de Dados;
- e) Centros de Dados Secundários.

Subsecção III

Plano de recuperação de desastres

Artigo 47.º

Concepção do plano

1. O plano de recuperação de desastre deve ser adoptado e documentado cuidadosamente todos os métodos a utilizar, de forma a suportar a recuperação de desastres da rede e infra-estrutura IT do casino.

2. O plano a que se refere o n.º anterior é de contingência e incide sobre as seguintes dimensões:

- a) Processo contínuo de *business impact analysis* é completado como forma de identificar e priorizar componentes e sistemas críticos do parque informático do Casino;
- b) Implementação de controlos de manutenção e prevenção como forma de redução dos efeitos da disrupção de sistemas e assim melhorar-se a disponibilidade dos mesmos;
- c) Estratégias completas e sua implementação de forma a garantir que os sistemas são recuperados rápida e eficazmente após uma disrupção;
- d) Desenvolvimento de plano de contingência, o qual contem guias e procedimentos detalhados para o restauro de sistemas ou dados danificados;
- e) Ocorrência de forma regular dos testes planeados, treino e exercícios relativos ao plano de contingência como forma de expor lacunas na exequibilidade do plano e garantir que casino e outras entidades estejam familiarizados com a sua execução.

3. Os planos de contingência são considerados documentos vivos que são actualizados de forma regular para que estejam alinhados com as alterações e melhorias nos sistemas do casino.

Artigo 48.º

Cópias de segurança

Para garantir a correcta gestão, eficiência e recuperação dos mesmos em situações de recuperação de desastre, são assegurados os seguintes elementos relativos a cópia de segurança:

- a) Os níveis de backup de informação são definidos e um plano de recuperação de desastre documentado;
- b) Registos completos e precisos das cópias de segurança e procedimentos formais documentados de restauro são devidamente produzidos;
- c) As cópias de segurança são armazenadas num local remoto a distância suficiente para escaparem a qualquer desastre no local primário, que seja assegurado a possibilidade de recuperação em tempo útil;
- d) É assegurado um nível apropriado de segurança física às cópias de segurança que seja consistente com as regras aplicadas no local primário;
- e) Procedimentos de restauro são regularmente verificados e testados, garantindo que são efectivos e que podem ser completados no tempo alocado nos procedimentos operacionais para recuperação.

Artigo 49.º

Segurança nas comunicações

1. Todas as comunicações confidenciais utilizam técnicas de criptografia aprovadas.

2. A rede deve ser capaz de detectar e dar visibilidade a determinados eventos.

3. Os eventos devem ser registados num registo de erros, e ser arquivados por um período mínimo de 90 dias, podendo ser consultados.

Subsecção IV

Filtragem do tráfego de rede

Artigo 50.º

Firewalls

1. A implementação de firewalls deve obedecer às seguintes recomendações e regras:

- a) Tecnologia de *firewalling* é implementada nos extremos da rede, protegendo acessos não autorizados a recursos internos de informação;
- b) Todo o tráfego externo ou com origem na *Demilitarized Zone* (DMZ) é encaminhado através de um sistema de *firewall*;
- c) As regras de filtragem e controlo de tráfego da componente de *firewall* são revistas, testadas e auditadas de forma regular.

2. O mecanismo de *firewall* mantém um registo editável dos eventos.

3. Se o registo ficar cheio ou em situações de falha, este tem que bloquear as comunicações e gerar eventos de erro no registo.

Subsecção V

Rede de dados

Artigo 51.º

Segmentação do tráfego de rede

1. De forma a permitir uma melhor escalabilidade, gestão e qualidade da segurança da rede do casino, esta é segmentada através de *virtual local area networks* (VLANs).

2. Para efeitos do n.º anterior, a rede de dados do casino deve consistir, pelo menos, nas seguintes VLANs:

- a) Rede de máquinas e equipamentos de jogo, composta maioritariamente pelas *Electronic Gaming Machines* (EGM);
- b) Rede de vigilância, constituída pelos equipamentos de captura de imagem, som e controlo de acessos;
- c) Rede do centro de dados, formada pelo conjunto de equipamentos e servidores de suporte à operação e negócio do casino;
- d) Rede corporativa do casino, formada pelos postos de trabalho do casino.

Artigo 52.º

Tolerância a falhas e alta-disponibilidade

1. É obrigatória a existência de redundância para que o funcionamento do Casino e dos equipamentos continue sem qualquer tipo de deterioração.

2. A rede possui características de tolerância a falhas de forma a garantir uma operação contínua do casino sem momentos de indisponibilidade.

3. A rede preconizada garante que todos os componentes críticos têm ligações redundantes.

Secção II

Gestão de *passwords* e acessos

Subsecção I

Passwords e contas de utilizador

Artigo 53.º

Definição de *passwords*

A construção das *passwords* dos utilizadores do parque informático do casino cumpre os seguintes requisitos mínimos:

- a) Ter como tamanho entre 8 e 14 caracteres;

- b) Uma combinação de pelo menos três dos seguintes grupos:
- i. Caracteres em maiúsculas;
 - ii. Caracteres em minúsculas;
 - iii. Números;
 - iv. Caracteres especiais.
- c) Não conter partes do nome do utilizador.

Artigo 54.º

Contas de utilizador

Todos os utilizadores possuem um identificador único para sua utilização própria, e um mecanismo de autenticação adequado que permita validar univocamente a identidade do utilizador.

Subsecção II

Criptografia

Artigo 55.º

Armazenamento de dados

Mecanismos de criptografia de dados são utilizados sempre que se verificarem as seguintes situações:

- a) Informação confidencial armazenada em disco deve estar protegida por tecnologia de criptografia;
- b) Bases de dados que contém informação sensível ou confidencial deve estar parametrizadas para cifrar os dados em disco.

Artigo 56.º

Estratégia de criptografia para armazenamento de dados

Toda a informação confidencial tornada persistente e armazenada em dispositivos *Direct attached Storage* (DAS), *Network Attached Storage* (NAS), *Storage Area Network* (SAN) ou em dispositivos de armazenamento portáteis, nomeadamente, cartões de memória ou *usb flash drives*, é devidamente cifrada, devendo utilizar pelo menos um dos seguintes métodos de criptografia:

- a) Cifra total do disco;
- b) Cifra de ficheiros ou pastas de ficheiros;
- c) Cifra de cópias de Segurança e media;
- d) Cifra em armazenamento em massa;
- e) Cifra em bases de dados;
- f) Cifra de dispositivos de armazenamento removível.

Artigo 57.º

Gestão das chaves criptográficas

1. O tamanho mínimo para as chaves de cifra a utilizar pelo casino é:

- a) 128 *bits* para algoritmos criptográficos simétricos;
- b) 1024 *bits* para chaves públicas.

2. No manuseamento das chaves existe um método seguro implementado no casino para a substituição do conjunto de chaves de cifra.

3. Deve ser utilizado um método seguro de armazenamento de qualquer chave de criptográfica.

Artigo 58.º

Ligações externas

As ligações externas para as redes operacionais são encaminhadas através de *gateways* seguros e devem ser protegidos por, pelo menos, um dos seguintes mecanismos criptográficos:

- a) Transport Layer Security (TLS) ou Secure Socket Layer (SSL);
- b) IP Security (IPSec);
- c) Estabelecimento de um canal seguro, VPNs;
- d) Remote Authentication Dial-In User Service (RADIUS);
- e) Modems;

Secção III

Acessos remotos

Artigo 59.º

Segurança do Acesso

A segurança do acesso remoto é implementada caso a caso em conjunto com a tecnologia a utilizar.

Artigo 60.º

Mecanismo de autenticação

O acesso remoto utiliza um mecanismo de autenticação assente em passwords desde que os seguintes requisitos sejam cumpridos:

- a) A actividade dos utilizadores que acedem remotamente é registada como descrito anteriormente e devem incluir pelo menos as seguintes informações:
 - i. Identificador unívoco do utilizador como o *user id*;
 - ii. Data e hora do estabelecimento da ligação;
 - iii. Duração da ligação;
 - iv. Actividade realizada enquanto esteve ligado, nomeadamente as áreas a que acedeu e que tipo de alterações foram feitas.
- b) Não pode ser disponibilizada ou permitida qualquer funcionalidade de administração de sistemas como gestão de utilizadores ou ficheiros.

Artigo 61.º

Protecção contra software malicioso

1. Quando aplicável, sistemas de protecção contra vírus e *software* malicioso são utilizados no casino nos seguintes termos:

- a) Obrigatório em todos os sistemas;
- b) Ser automaticamente actualizado.

2. Caso não seja possível a actualização automática, deve ser adoptado complementarmente um processo de actualização manual.

Artigo 62.º

Actualização de sistemas

O casino tem procedimentos definidos e formalmente documentados que evidenciem o papel e os responsáveis pela gestão das actualizações aos sistemas.

Artigo 63.º

Registo de eventos

O registo de eventos gerados por aplicações, sistemas e equipamentos deve observar os seguintes:

- a) Quando suportado, as capacidades de registo de eventos estão habilitadas;
- b) Os registos são revistos com uma frequência determinada pelo Casino;
- c) Os eventos são armazenados localmente e periodicamente replicados num servidor central como forma de prevenção à modificação ilícita dos mesmos;
- d) Todos os sistemas e componentes de rede do casino tem os seus relógios sincronizados junto de uma fonte segura.

Artigo 64.º

Engenharia social e educação

1. O Casino deve estabelecer e implementar políticas de segurança, bem como a consciencialização dos seus colaboradores, de forma a conseguir lidar com ataques através de engenharia social.

2. Entende-se por ataques através de engenharia social, as tentativas de intrusão não técnicas no perímetro de segurança mediante uso de informação adquirida pela interacção humana baseada em truques de forma a ludibriar o interlocutor.

CAPITULO IV

Normas transitórias e finais

Artigo 65.º

Aplicação às salas de jogos inseridas em empreendimentos turísticos

Todas as referências feitas a casinos são também aplicadas, com as devidas adaptações às salas de jogos inseridas em empreendimentos turísticos de quatro ou mais estrelas.

Artigo 66.º

Regulamentação e directivas

O organismo responsável pelo sector dos jogos de fortuna ou azar complementa as orientações contidas no presente diploma, através de regulamentos e directivas.

Artigo 67.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 1 de Fevereiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 11/2013

de 11 de Fevereiro

O Instituto Público, Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde (LEC), foi criado pela Resolução n.º 99/2001, de 24 de Dezembro, e os seus estatutos aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 11/2001, de 24 de Dezembro.

Convindo aprovar o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do LEC;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º dos Estatutos do LEC, aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 11/2001, de 24 de Dezembro; e

Nos termos n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde (LEC).

Artigo 2.º

Remunerações

As remunerações ilíquidas a abonar mensalmente ao Presidente e aos demais membros do Conselho de Administração do LEC são as seguintes:

- a) Presidente155.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos);
- b) Administradores.....139.500\$00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos escudos).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente Resolução produz efeitos desde a tomada de posse do Presidente e demais membros do Conselho de Administração do LEC.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 12/2013

de 11 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder à execução de obras estruturais na Residência Oficial do Presidente da República, situada na Praínha, Cidade da Praia, o Ministério das Finanças e do Planeamento, a fim de cobrir os respectivos custos, e no âmbito do Projecto “*Reforma do Património do Estado*”, gerido pela Direcção Geral do Património de da Contratação Pública, pretende efectuar a transferência de verba, no valor de ECV 20.000.000 (vinte milhões de escudos) para a Presidência da República.

Nos termos do número 3, do artigo 67º do Decreto-Lei nº 2/2013, de 8 de Janeiro, o qual define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, a referida transferência requer a autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros.

Verificada a disponibilidade orçamental para que se proceda a transferência pretendida;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças e do Planeamento a proceder a transferência de verba da Direcção Geral do Património e da Contratação Pública, no âmbito do Projecto “*Reforma do Património do Estado*”, no montante de ECV 20.000.000,00 (vinte milhões de escudos) para a Presidência da República, para efeitos de realização de obras estruturais na Residência Oficial do Presidente da República, situada na Praínha, Cidade da Praia.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 13/2013

de 11 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder à execução de obras que permitam a instalação provisória dos serviços da Presidência da República, o Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP), a fim de cobrir os respectivos custos, e no âmbito “Fundo de Pré-Investimento”, gerido pelo MFP, pretende efectuar a transferência de verba, no valor de ECV 21.000.000 (vinte e um milhões de escudos) para a Presidência da República.

Nos termos do número 3 do artigo 67º do Decreto-Lei nº 2/2013, de 8 de Janeiro, o qual define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, a referida transferência requer a autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros.

Verificada a disponibilidade orçamental para que se proceda à transferência pretendida;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP) a proceder à transferência de verba da Direcção Geral do Património e da Contratação Pública, no âmbito do “Fundo de Pré-Investimento”, gerido pelo MFP, no montante de ECV 21.000.000,00 (vinte e um milhões de escudos) para a Presidência da República, para efeitos de realização de obras nas instalações provisórias dos serviços da Presidência da República.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 14/2013

de 11 de Fevereiro

O mar não é apenas o elemento da natureza que nos rodeia mas é, fundamentalmente, um potencial económico para um país arquipelágico como o nosso, que, desde os primórdios do seu achamento, no decurso das descobertas marítimas dos navegadores portugueses, tem sido sempre reconhecida como um ponto de referência atlântica entre a Europa, as Américas e África.

Como o nosso mar é um vector estratégico, não só para a nossa prosperidade económica mas também para o nosso abastecimento e a nossa segurança alimentar, é indispensável estabelecer sinergias entre as diversas

políticas sectoriais que permitam obter um equilíbrio propulsor entre as várias dimensões do desenvolvimento sustentável marítimo, que garanta, ao mesmo tempo, a preservação dos respectivos recursos.

Daí a necessidade de se continuar a fomentar políticas de desenvolvimento económico sustentável, através do reforço de uma abordagem múltipla, que abranja aspectos tão variados como, por exemplo, a marinha e os portos, os transportes, as pescas, a aquicultura, o turismo, o lazer, os recursos piscatórios, a tecnologia, as ciências do mar, bem como toda uma gama de serviços internacionais ligados ao mar, o que reclama que as diversas utilizações do nosso mar sejam sempre geridas com cuidado e equilíbrio, a fim de permitir a plena exploração do seu potencial económico de uma forma sustentável.

Para atingir o objectivo de reforçar o papel do mar, como pilar fundamental para a viabilidade futura de Cabo Verde, os assuntos relacionados com o mar devem também ser objecto de um reforço de coordenação e integração num grande *cluster*, com o objectivo de construir uma economia marítima forte e competitiva voltada para o desenvolvimento de negócios geradores de crescimento e emprego e que contribuam para o reforço do sector privado e empresarial.

Os passos necessários para assegurar uma efectiva coordenação dos assuntos do mar e responder aos desafios que a operacionalização efectiva do *Cluster* do Mar coloca traduzir-se-ão em acções prioritárias e acções estratégicas a que Cabo Verde terá de dar resposta a curto e médio prazo.

Neste contexto, afigura-se que a prossecução de uma política integrada dos assuntos do mar, abrangendo diversas áreas de competência, deve alicerçar-se numa estrutura de coordenação, dinamização e operacionalização assente numa base de articulação e participação de todos os agentes público, privado e empresarial com responsabilidades nesta área, aproveitando as sinergias resultantes de uma actuação interdisciplinar e complementar e, consequentemente, exigindo a co-responsabilização das diferentes políticas sectoriais relevantes.

Deste modo, como acção prioritária, é criada uma estrutura de coordenação do Cluster do Mar, com a denominação de Conselho Estratégico do Cluster do Mar, composta por todos os ministérios e por entidades privadas e empresariais com competências nesta área, com uma estrutura flexível, de cariz operacional e com um mandato que lhe permita dinamizar o *cluster* do mar no sentido do desenvolvimento de actividades empresariais e de negócios que reforcem a economia marítima nacional.

Nessa perspectiva ela é apoiada por um Núcleo Operacional para os Assuntos do Mar, estrutura executiva e operativa, dotado de grande capacidade de intervenção de modo a poder cumprir com maior eficácia, eficiência e efectividade o desenvolvimento em concreto do *Cluster* do Mar.

O Núcleo constitui uma estrutura de gestão com a missão e vocação para a criação de valor económico e social acrescentado aos mercados nacionais e exploração das

externalidades positivas criadas, a jusante e a montante, entre os eixos e nichos de mercado, bem como, com os restantes Clusters da Agenda.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução cria o Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar (CECM).

Artigo 2.º

Dependência do Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar

O CECM fica na dependência do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima.

Artigo 3.º

Presidência e composição

1. O CECM é presidido pelo membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima, e composto, a título permanente, pelos representantes de elevado nível dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de:

- a) Finanças e Planeamento;
- b) Defesa Nacional;
- c) Relações Exteriores;
- d) Administração Interna;
- e) Economia Marítima e Pescas;
- f) Transportes aéreos e marítimos;
- g) Ambiente;
- h) Turismo e Indústria;
- i) Ciência, tecnologia e ensino superior;
- j) Desporto;
- k) 7 (sete) representantes do sector privado que tenham actividade relevante no domínio da economia marítima, designados pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

2. Na mesma ocasião em que são designados os representantes a que se refere o n.º 1, são-no também os respectivos substitutos.

3. Podem ainda integrar CECM, por indicação do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima, representantes de outros ministérios, de outras entidades públicas ou privadas e de organizações não governamentais, sempre que tal for considerado adequado.

4. O Presidente do Conselho pode convidar para participar nas reuniões do CECM, sem direito a voto, outras entidades públicas ou privadas sempre que as matérias em discussão o justifique.

Artigo 4.º

Reuniões

O CECM reúne, de forma ordinária, 2 (duas) vezes por ano e, de forma extra-ordinária, por convocação do seu presidente, que fixa a ordem de trabalhos.

Artigo 5.º

Atribuições

1. O CECM tem como objectivos:

- a) Aprovar o plano estratégico do *Cluster* do Mar;
- b) Propor ao membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima as medidas legislativas relativas aos assuntos do mar que considere necessárias à implementação do *Cluster* do Mar e o respectivo plano estratégico e, de um modo geral, à melhoria da competitividade;
- c) Coordenar, acompanhar e avaliar a implementação do plano estratégico do *Cluster* do Mar, garantindo a sua articulação com outras estratégias, instrumentos de planeamento e programas de âmbito marcadamente transversal;
- d) Contribuir para a coordenação, a implementação e o acompanhamento de acções, medidas e políticas transversais relacionadas com o *Cluster* do Mar;
- e) Apoiar a criação de condições que favoreçam o desenvolvimento da economia marítima;
- f) Facilitar a comunicação e diálogo operacional e sobre políticas entre os sectores público e privado que intervêm na área da economia marítima;
- g) Promover condições favoráveis para atrair investimentos privados e a realização de negócios, em coordenação com os organismos, com responsabilidades neste âmbito, para as actividades relacionadas com o mar, que permitam o desenvolvimento de uma economia do mar forte e moderna, aproveitando os recursos e as potencialidades que o país oferece neste domínio;
- h) Emitir pareceres e apreciar matérias relativas aos assuntos do mar que lhe tenham sido cometidos pelo Governo;
- i) Orientar e seguir a actividades do núcleo operacional;

j) Aprovar os planos de actividades, orçamento e os relatórios de actividades do *Cluster* e supervisionar os respectivos cumprimentos;

k) Facilitar a coordenação com todas as instituições envolvidas, tendo em vista, designadamente, articular as diferentes actividades e evitar duplicações;

2. O CECM tem, ainda, como objectivo criar e institucionalizar o Fórum Empresarial para os Assuntos do Mar, aberto a toda a sociedade civil e promover, nesse âmbito, o estabelecimento de um grupo de reflexão e acompanhamento para os assuntos do mar, onde participem personalidades de reconhecido mérito, organizações não-governamentais e entidades privadas.

Artigo 6.º

Regulamento de funcionamento do Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar

O regulamento de funcionamento do CECM é, sob proposta do mesmo, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima.

Artigo 7.º

Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar

1. O CECM é apoiado pelo Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar (NOCM), com a natureza de estrutura de projecto a que se refere o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 6 de Abril, constituindo seu gabinete técnico.

2. O NOCM funciona na cidade do Mindelo, Ilha de S. Vicente.

Artigo 8.º

Atribuições do Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar

1. Ao NOCM compete:

- a) Desempenhar as funções executivas de apoio ao CECM necessárias à coordenação, à gestão, à implementação, ao acompanhamento, e à avaliação do plano estratégico do *Cluster* do Mar e das medidas e políticas bem como actividades relacionadas com a economia marítima;
- b) Elaborar e Propor ao CECM o Plano Estratégico para o desenvolvimento da economia marítima e implementação do *Cluster* do Mar;
- c) Identificar um programa de acções a desenvolver no curto prazo, sustentado num estudo de adequabilidade, exequibilidade e aceitabilidade
- d) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- e) Estimular e apoiar actividades, investimentos e oportunidades de negócios na área da economia marítima;
- f) Mobilizar parcerias e financiamentos públicos e privados;

- g) Incentivar e promover as modalidades de co-financiamento público e privado e os seus benefícios sociais;
- h) Elaborar o relatório de actividades;
- i) Elaborar e submeter ao Conselho Estratégico o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- j) Executar as acções que lhe forem determinadas pelo CECM;
- k) Apoiar o CECM na implementação e dinamização do Fórum Empresarial para os Assuntos do Mar e de outros fóruns sobre os assuntos do mar;
- l) Submeter ao CECM parecer sobre as iniciativas legislativas referentes aos assuntos do mar no âmbito das acções e medidas contempladas na estratégia nacional do mar.

2. O NOCM, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima, e no respeito pela lei das aquisições públicas, pode, sempre que houver necessidade, celebrar contratos administrativos, ou outros, para a consecução dos seus objectivos.

Artigo 9.º

Coordenação do Núcleo Operacional para o Cluster do Mar

1. O NOCM é coordenado por um coordenador que tem por missão garantir a prossecução das atribuições cometidas ao Núcleo e a quem compete:

- a) Representar institucionalmente o NOCM;
- b) Desenvolver, coordenar e acompanhar os trabalhos do NOCM;
- c) Autorizar a realização das despesas necessárias ao funcionamento do NOCM;
- d) Promover a audição de quaisquer entidades públicas e privadas que entender úteis para a consecução dos seus objectivos, nomeadamente dos departamentos ministeriais competentes em razão da matéria;
- e) Praticar todos os actos necessários à realização da missão e dos objectivos e acções anteriormente referidas, no âmbito das suas competências, em estreita articulação com os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado com competências nesta área;
- f) Secretariar as reuniões do CECM;
- g) Definir as prioridades dos trabalhos a realizar tendo em consideração os objectivos estabelecidos e a orçamentação dos mesmos; e
- h) Promover o desenvolvimento de projectos e decidir sobre os aspectos relevantes no contexto de capacitação científica nacional no âmbito da missão atribuída.

2. O coordenador do Núcleo é coadjuvado por um adjunto que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

3. O Coordenador e o seu Adjunto são nomeados e exonerados por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima.

4. No momento de provimento, o Coordenador e o seu Adjunto assinam carta de missão.

Artigo 10.º

Duração do mandato do Núcleo

O mandato do NOCM é de 3 (três anos), contado a partir da nomeação do Coordenador e do seu Adjunto, podendo ser renovado até ao máximo de três mandatos.

Artigo 11.º

Pessoal

1. O pessoal necessário ao funcionamento do NOCM é provido ao abrigo de um dos seguintes regimes:

- a) Mobilidade geral;
- b) Contrato de trabalho;
- c) Contrato de prestação de serviço.

2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo resolutivo certo com especialistas de reconhecido mérito, até ao máximo de quatro.

3. O estatuto remuneratório do pessoal do NOCM é definido por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Infraestruturas e Economia Marítima e da Administração Pública.

Artigo 12.º

Regulamento de funcionamento do Núcleo Operacional para o Cluster do Mar

O regulamento de funcionamento do NOCM é aprovado por despacho membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima.

Artigo 13.º

Apoio logístico e financeiro e encargos

1. O NOCM funciona junto da ENAPOR, em estreita articulação com as empresas líderes no sector da economia marítima.

2. O NOCM pode ter acesso a financiamentos disponibilizados no quadro da cooperação bilateral ou multilateral e parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projectos na área do mar.

Artigo 14.º

Articulação

O NOCM, na prossecução das suas actividades, articula-se com as associações que tenham por objecto

a promoção e o desenvolvimento do sector marítimo nacional para alcançar um maior nível de competitividade de todo o sector e em defesa geral dos seus interesses.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 15/2013

de 11 de Fevereiro

Tendo em consideração o volume de investimentos que a **Islands Seafood – Industria Transformadora de Pescado, Lda.**, pretende realizar no âmbito de da implementação de uma “Unidade Industrial” para processamento e comercialização de pescado, na Zona de Cova de Inglesa, em S. Vicente;

Considerando que esse projecto, a qual se iniciou em Julho de 2012, mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo sector do Turismo e da Cabo Verde Investimento;

Considerando ainda que nos termos do n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, os projectos de investimentos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham sido apresentados às autoridades competentes para aprovação, continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual a referida formalidade foi cumprida;

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a **Islands Seafood – Industria Transformadora de Pescado, Lda;**

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a **Islands Seafood – Industria Transformadora de Pescado, Lda.**, constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

Mandato

É mandatado o Ministro do Turismo, Indústria e Energia para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Cabo Verde Investimentos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 07 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro,

José Maria Pereira Neves

**MINUTA DE CONVENÇÃO
DE ESTABELECIMENTO ENTRE O ESTADO
DE CABO VERDE E A “ISLANDS SEAFOOD, LDA,”**

Entre:

O Estado de Cabo Verde, representado pelo Exmo Senhor Ministro do Turismo Indústria e Energia, Dr. Humberto Brito, adiante designado por Estado, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º..... /2013, dede

e

A Island Seafood – Industria Transformadora de Pescado, Lda, com sede na Rua António Aurélio Gonçalves, Cidade de Mindelo S. Vicente, capital socialCVE, NIFmatriculada na Conservatória dos Registos de São Vicente, sob o número....., neste acto representado por, de nacionalidade, solteiro, residente....., portador do BIemitido....., portador do NIF....., e por....., de nacionalidade, titular do Passaporte....., portador do NIF....., adiante designado por “Investidora”,

Considerando que:

1. A **Islands Seafood – Industria Transformadora de Pescado, Lda**, sociedade de direito cabo-verdiano, com capital norueguês, pretende implementar na Zona de Cova de Inglesa em S. Vicente, uma unidade industrial para o processamento e comercialização de pescado.

2. No quadro desse projecto a **Islands Seafood Lda** vai criar em média 354 novos empregos e investir cerca de 70.000.000 € (setenta milhões de euros) provenientes do exterior, que serão aplicados na construção de um cais de pesca, montagem de uma fábrica de processamento, embalagem e conservação do pescado, aquisição de uma unidade de produção de água dessalinizada, unidade de tratamento de água residual, gerador eléctrico, equipamentos de transporte, administrativos, comerciais e sociais;

3. O Governo de Cabo Verde, reconhecendo a importância do sector das pescas para o desenvolvimento

socioeconómico do país, tem dedicado um conjunto de incentivos fiscais, aduaneiros, materiais e organizacionais, designadamente, através do Decreto-Lei n.º 26/94 de 18 de Abril que cria o Sistema de Integrado de Apoio ao Investimento no Sector das Pescas e do Decreto Legislativo n.º 13/2003, de 8 de Novembro, que define normas e instrumentos de promoção da actividade industrial;

4. O projecto ora apresentado enquadra-se na estratégia de desenvolvimento das pescas, podendo contribuir significativamente para a valorização e aproveitamento de recursos pesqueiros e aumento da exportação, com impactos consideráveis na inovação tecnológica, criação do emprego, e melhoria da balança comercial do país.

5. Nesta base, o Governo considera o projecto de grande valia e, por isso, o declara de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para dinamizar o sector das pescas.

Assim:

Nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, e alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 85.º/VII/2011, de 10 de Janeiro, é celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula Primeira

(Objecto)

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, a fim de facilitar a implementação de uma “Unidade Industrial” para o processamento e comercialização de pescado, a construir na Zona de Cova de Inglesa, enquadrada no núcleo de Desenvolvimento Industrial e Expansão Portuária de S. Vicente, conforme planta de localização anexa à presente convenção.

Cláusula Segunda

(Definições)

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) “Investidora”, Industria Transformadora da Pesca e da Aquacultura, Lda, com sede na Cidade de Mindelo, S. Vicente, Cabo Verde;
- b) “Unidade industrial”, o conjunto das unidades, infra-estruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objecto da presente Convenção;
- c) “Alteração das circunstâncias”, a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes

fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. Será tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto.

- d) “Força maior”, considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora e que impeçam a realização dos objectivos da Convenção de Estabelecimento e ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- e) “Incentivos”, as isenções e reduções de impostos fiscais e direitos aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da Lei e condições constantes da presente Convenção;
- f) “Período de Investimento”, o prazo estipulado para a realização do investimento proposto, prazo esse nunca superior a 3 anos, contados a partir da data da assinatura da presente convenção.
- g) “Vigência da Convenção de Estabelecimento”, período que decorre da data da respectiva assinatura até o término do prazo dos incentivos nela concedidos.

CAPÍTULO II

Objectivos do projecto

Cláusula Terceira

(Objectivos contratuais)

1. São os seguintes, os objectivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento:
 - a) Implementação de uma unidade de conservação e processamento de pescado basicamente para exportação;
 - b) Construção de um cais de pesca;
 - c) Montagem de uma fábrica de processamento, embalagem e conservação do pescado;
 - d) Aquisição de uma unidade de produção de água dessalinizada, uma unidade de tratamento de água residual, um gerador eléctrico, equipamentos de transporte, administrativos, comerciais e sociais;
 - e) Criação de 354 (trezentos e cinquenta) postos de trabalho directos durante a fase de funcionamento;
 - f) Início das actividades da “Unidade Industrial” no prazo de 3 anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção.

2. A aptidão para atingir qualquer um dos objectivos do projecto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

3. A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias será reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do CAPÍTULO VII da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Quarta

(Declaração de interesse excepcional do Projecto)

O Governo considera a “Unidade Industrial” de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para o desenvolvimento do sector das pescas.

Cláusula Quinta

(Concretização do Projecto)

1. A “Unidade Industrial” será implementada pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, de acordo com normas vigentes no País, em matéria de construção civil, qualidade e preservação ambiental.

2. As obras terão a duração de 2 anos, devendo o seu início ter lugar no prazo máximo de 12 meses, a contar da entrada em vigor da presente Convenção de Estabelecimento;

3. A Investidora obriga-se a fornecer informações trimestrais relacionadas com a execução do “Unidade Industrial” de acordo com o formulário fornecido pela Direcção Geral das Pescas, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pela Cabo Verde Investimentos, pela Direcção Geral das Alfandegas e pela Direcção Geral de Contribuição e Impostos ou por outras entidades competentes.

Cláusula Sexta

(Garantias gerais para a execução do projecto)

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, para a instalação e o funcionamento do projecto, designadamente, segurança e protecção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transacções com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

Cláusula Sétima

(Trabalhadores estrangeiros)

1. A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores referidos no número anterior serão concedidos vistos de entrada em Cabo Verde, bem como autorização de residência, desde que requeridos nos termos da lei.

3. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do “Projecto Turístico”.

CAPÍTULO III

Obrigações da Investidora

Cláusula Oitava

(Obrigações da Investidora)

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização da “Unidade Industrial”, com vista ao cumprimento dos objectivos definidos na Cláusula Terceira.
- b) Comunicar a Direcção Geral das Pescas qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento da “Unidade Industrial”;
- c) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social;
- d) Manter todas as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento; e
- e) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro e que permita autonomizar os efeitos do Projecto.

Cláusula Nona

(Requisitos nacionais e internacionais de qualidade)

1. A investidora obriga-se a instalar na “Unidade Industrial” um laboratório de controlo de qualidade com condições bastantes para garantir o controlo da salubridade do seu produto e da água de produção, garantindo o cumprimento das exigências de qualidade dos organismos nacionais e internacionais.

2. A investidora obriga-se a envidar todos esforços para obtenção da norma ISO 9001:2000 no prazo de máximo de 1 (um) ano, a contar do início da actividade industrial, assim como a adoptar as melhores práticas internacionais de produção e a incorporar todos os requisitos de qualidade exigidos para a exportação para União Europeia e Estados Unidos de América.

CAPÍTULO IV

Obrigações do Estado

Cláusula Décima

(Obrigações do Estado)

Com vista à implementação da “Unidade Industrial”, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objectivos da política nacional das pescas;

- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e a implementação dos projectos de construção do “Unidade Industrial”; e
- c) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais previstos nesta Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Décima Primeira

(Incentivo fiscal)

1. Para a sua construção, instalação e funcionamento são concedidos à “Unidade industrial” os incentivos previstos no Decreto Legislativo n.º 13/2003, de 8 de Novembro que define normas e instrumentos de promoção da actividade industrial e no Decreto-Lei n.º 26/94 de 18 de Abril que cria o Sistema de Integrado de Apoio ao Investimento no Sector das Pescas, conforme a seguir se indica:

- a) Benefícios relativamente ao Imposto Único sobre o Rendimento:
- i. Isenção de tributação dos rendimentos gerados pela “Unidade Industrial” durante um período de 5 anos, contados a partir da data da aprovação, em vistoria, da unidade industrial;
 - ii. Dedução na matéria colectável da totalidade dos lucros efectivamente reinvestidos na mesma ou noutra actividade industrial, num período de cinco anos contados a partir da data do registo de investimento.
 - iii. Renovação dos incentivos previstos na alínea a), por igual período, sempre que se verifique um reinvestimento substancial na ampliação ou renovação da unidade industrial no valor igual ou superior a 50% do investimento já realizado.
- b) Benefícios relativamente ao Imposto Único sobre o Património;
- i. Isenção durante um período de 10 (dez) anos, relativamente aos imóveis, de sua propriedade, utilizados exclusivamente para fins industriais, incluindo a instalação de serviços comerciais, administrativos e sociais;
 - ii. Isenção relativa às aquisições de imóveis utilizados exclusivamente no exercício da respectiva actividade industrial;
 - iii. Isenção relativa à aquisição de veículos de carga e colectivos de passageiros utilizados exclusivamente no exercício da sua actividade industrial, uma única vez e desde que tenham idade não superior a 5 anos;
- c) Isenção de pagamento de direitos aduaneiros na importação de:
- i. Materiais de construção, incluindo estruturas metálicas para a construção, ampliação ou renovação da “Unidade Industrial”;

- ii. Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos fabris da unidade industrial, desde que tenham idade não superior a 5 anos;
- iii. Equipamentos administrativos, comerciais e sociais destinados à primeira instalação da “Unidade Industrial”;
- iv. Materiais de carga, veículo de transporte de mercadorias ou de colectivo de passageiros, destinados exclusivamente à sua actividade industrial, uma única vez e desde que tenham idade não superior a 5 anos;
- v. Matérias-primas e subsidiárias, produtos acabados e semi-acabados destinados à incorporação em produtos fabricados pela unidade industrial;
- vi. Materiais de embalagem e acondicionamentos desde que exclusivamente destinados a uso próprio e directamente vinculados à produção nacional.

2. Isenção de pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de equipamentos destinados exclusivamente à actividade industrial.

3. Isenção de direitos na aquisição de combustíveis e lubrificantes, com a excepção de gasolina, destinados à produção de energia eléctrica e água dessalinizada para consumo próprio, no caso de manifesta incapacidade de abastecimento publico.

4. Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro não dispensam o pagamento das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços e só são concedidos na importação de bens que não sejam produzidos no país em condições similares de preço, qualidade e prazo de entrega.

5. Os bens importados com isenção de direitos aduaneiros não podem ser dados destinos diferentes, sem a competente autorização da autoridade aduaneira e mediante o pagamento dos referidos direitos.

8. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações fiscais;

9. O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível.

Cláusula Décima Segunda

(Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora)

A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado, exceptuando os incentivos previstos na cláusula anterior.

Cláusula Décima Terceira

(Outros compromissos do Estado)

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designada-

mente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projectos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

Acompanhamento e fiscalização do Projecto

Cláusula Décima Quarta

(Acompanhamento e fiscalização)

1. A Cabo Verde Investimentos é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação da “Unidade Industrial”, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do sector e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe à Cabo Verde Investimentos a responsabilidade de acompanhar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objectivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos do numero 2 da presente Cláusula.

5. A fiscalização é efectuada através de visitas ao local em que o “Unidade Industrial” se desenvolve. As acções de fiscalização serão executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

CAPÍTULO VI

Concatenação das obrigações das Partes e incumprimento, rescisão e modificação da Convenção

Cláusula Décima Quinta

(Princípios gerais)

A concessão do incentivo fiscal ao investimento constitui contrapartida do exacto e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objectivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Décima Sexta

(Rescisão da Convenção)

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora dos objectivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;

- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos ao Cabo Verde Investimentos, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;

- c) Dissolução ou falência da Investidora;

- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora;

- e) Interrupção por mais de 6 meses da actividade por facto imputável a uma das Partes.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do nº 1, deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objectivos contratuais, acordado contratualmente.

3. A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que serão contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4. No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a Investidora poderá recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no Capítulo VII.

Cláusula Décima Sétima

Renegociação do contrato

A presente Convenção pode ser objecto de renegociação a pedido de qualquer das Partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

Cláusula Décima Oitava

(Modificação)

A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.

Cláusula Décima Nona

(Responsabilidade das Partes)

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção será apreciada nos termos do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

Interpretação, integração, aplicação da Convenção de Estabelecimento e resolução dos diferendos

Cláusula Vigésima

(Princípios gerais)

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária a sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula Vigésima Primeira

(Lei aplicável e arbitragem)

1. Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, são submetidos, para resolução, às instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana, se outro procedimento não for estabelecido em acordos internacionais em que a República de Cabo Verde seja parte ou em acordo entre este e a Investidora.

2. Os diferendos entre o Estado e a Investidora, que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, são, salvo acordo em contrário, resolvidos por arbitragem, com possível recurso e mediante a prévia concordância expressa de ambas as Partes, a:

- a) Regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais e de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados Nacionais e de outros Estados;
- b) Regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção;
- c) Regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.

3. A arbitragem será realizada, em qualquer circunstância, em Cabo Verde e em Língua Portuguesa.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso aos tribunais competentes da República de Cabo Verde, sempre e quando, ambas as Partes, assim o pretendam.

5. As despesas de arbitragem serão suportadas pela parte faltosa.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Cláusula Vigésima Segunda

(Dever do Sigilo)

Toda a informação relativa à “Unidade Industrial” e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção, está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Vigésima Terceira

(Notificação e Comunicação)

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;

b) Por telefax, desde que comprovadas por “recibo de transmissão ininterrupta”;

c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se para efeitos da presente Convenção como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

Ao Senhor Presidente do Concelho de Administração

Agência Cabo-verdiana Investimentos

Rotunda da Cruz do Papa nº 5 CP 89c

Achada se Santo António, Cidade da Praia

b) Investidora:

Ao Senhor

Sócio-Gerente

Rua António Aurélio Gonçalves

Cidade do Mindelo, S. Vicente

3. As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Quarta

(Anexo)

A presente Convenção de Estabelecimento contém 1 anexo, a saber: planta de localização do “Unidade Industrial” a qual dela faz parte integrante.

Cláusula Vigésima Quinta

(Língua da Convenção)

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula Vigésima Sexta

(Vigência e Duração do contrato)

A presente Convenção de Estabelecimento entra em vigor e produz efeitos a partir da data da sua assinatura até o término do prazo dos incentivos nela concedidos, caso não for legalmente resolvido ou rescindido.

Feita na Cidade da Praia aos dias de.....de 2013, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde, *Humberto Santos de Brito*, Ministro do Turismo, Indústria e Energia

Em representação da Investidora, *Gerente*

Resolução n.º 16/2013

de 11 de Fevereiro

O sector das pescas constitui um dos eixos decisivos para o desenvolvimento económico de Cabo Verde.

Reconhece-se a vocação e importância que a Ilha de São Vicente tem no processo de internacionalização e fixação de empresas industriais estrangeiras no País.

A Island Seafood – Industria Transformadora de Pescado Lda., sociedade de direito cabo-verdiano, pretende implementar na Zona de Cova de Inglesa, em S. Vicente, uma unidade industrial para o processamento e comercialização de pescado.

O projecto da Island Seafood - Industria Transformadora de Pescado Lda., enquadra-se na estratégia de desenvolvimento do sector das pescas, contribuindo para a valorização e aproveitamento dos recursos pesqueiros, e aumento da exportação.

A sua concretização trará impactos positivos tanto a nível económico como a nível social, mormente com a melhoria da balança comercial do país e criação de empregos na Ilha de São Vicente.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do número 3 do artigo 11.º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio marítimo do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Concessão

É concedido à **Island Seafood – Industria Transformadora de Pescado Lda** sociedade de direito cabo-verdiano, com sede em Mindelo, Ilha de São Vicente, a concessão de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada na praia da Galé, em São Vicente, contígua à Cova de Inglesa, medindo 20.246,04m² (vinte mil, duzentos e quarenta e seis vírgula zero quatro metros quadrados), devidamente identificada na planta de levantamento topográfico anexo ao contrato de concessão, que faz parte integrante da presente Resolução, para a implementação de uma unidade industrial de processamento do pescado, sem prejuízo da obediência aos princípios e regras legais do licenciamento e outros pelas autoridades competentes.

Artigo 2.º

Contrapartida

A concessionária pagará, pela ocupação e uso do terreno objecto do presente contrato de concessão, uma anuidade nos termos da cláusula quinta do Contrato de concessão.

Artigo 3.º

Duração

A presente concessão tem a duração de 30 anos, podendo ser prorrogada.

Artigo 4.º

Autorização

É autorizada a Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 5.º

Regime aplicável

O contrato de concessão sujeita-se às normas constantes da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio marítimo do Estado.

Artigo 6.º

Depósito do contrato

O original do contrato de concessão fica em depósito no Instituto Marítimo e Portuário.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 07 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

CONTRATO DE CONCESSÃO

Entre,

O **ESTADO DE CABO VERDE**, representado pela Exma. Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima, Dra. Sara Maria Lopes, com Gabinete em Ponta Belém, C.P. n.º 7 Praia, adiante designado Concedente e,

Island Seafood – Industria Transformadora de Pescado Lda sociedade de direito cabo-verdiano, com sede em Mindelo, Ilha de São Vicente, matriculada na Conservatória dos Registos de São Vicente, sob o n.º , com Nif n.º , representada poradiante designada Concessionária,

È celebrado o presente contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

Objecto

1. O concedente dá à concessionária, em regime de contrato de concessão, uma parcela de terreno do domínio público do Estado medindo 20.246,04m² (vinte mil, duzentos e quarenta e seis vírgula zero quatro metros quadrados), situada na praia da Galé, ilha de S. Vicente, contígua à Cova da Inglesa, para a implementação de uma unidade industrial de processamento do pescado, de acordo com o projecto e planta de localização da área que, após aprovação pela Câmara Municipal de S. Vicente, farão parte integrante do presente contrato.

2. Qualquer outra obra adicional que a concessionária pretenda fazer na parcela concedida carece de autorização prévia e escrita do concedente e licença das demais entidades competentes.

Cláusula segunda

Tipologia

A estrutura do projecto a desenvolver na área concedida deverá seguir, rigorosamente, as prescrições do projecto aprovado, privilegiando a utilização de materiais leves e amovíveis ou o que vier a ser recomendado no estudo de impacte ambiental.

Cláusula terceira

Obrigações da concessionária

1. A concessionária obriga-se a:

- a) Garantir o saneamento do meio ambiente na área concedida, nomeadamente, através da implementação de um sistema regular e eficaz de recolha de resíduos produzidos pelo funcionamento da fábrica;
- b) Dar início à construção do empreendimento no prazo de 12 meses, a contar da data da concessão;
- c) Comunicar por escrito às autoridades competentes qualquer suspensão da sua actividade.

2. As obras a serem executadas pela concessionária no local concedido não deverão interferir negativamente com a normal utilização da referida praia;

Cláusula quarta

Duração

1. O presente contrato tem a duração de trinta (30) anos, podendo ser prorrogado.

2. A ocupação pela concessionária da área de terreno cedido, ao longo da vigência do presente contrato, fica dependente da efectiva realização e exploração da unidade industrial de processamento e comercialização do pescado.

3. Extinguindo-se a unidade industrial ou deixando ela de poder cumprir o objectivo para o qual foi criada, o concedente poderá tomar posse imediata de todo o terreno.

4. A verificação dos pressupostos referidos nos números 2 e 3 é da competência da entidade Estatal competente nos termos da Lei n.º 44/VI/2004 de 12 de Julho e demais legislação aplicável.

Cláusula quinta

Contrapartida financeira

1. A concessionária pagará, pela ocupação e uso do terreno objecto do presente contrato de concessão, uma anuidade correspondente a sessenta escudos cabo-verdianos (60 ECV) por metro quadrado, que vence a 31 de Março de cada ano civil.

2. O valor da anuidade será periodicamente ajustado de modo a neutralizar a erosão do valor aquisitivo da moeda nacional devido à inflação.

3. O ajustamento far-se-á quando esta erosão for superior a 20%, com base nos indicadores fornecidos pelo Banco Central, devendo o concedente comunicar à concessionária a alteração de forma a entrar em vigor a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Cláusula sexta

Fiscalização

A concessionária fica sujeita à fiscalização das suas actividades pelas diversas entidades, de acordo com as atribuições e competências legais de cada uma.

Cláusula sétima

Revogação e extinção

O presente contrato só poderá ser revogado parcialmente, renunciado ou feito cessar, no caso de incumprimento pela concessionária das obrigações previstas neste contrato e de um modo geral, nos termos da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho.

Cláusula oitava

Jurisdição

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato o Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.

Praia, aos de..... de 2013

O Concedente,

O Concessionário,

Resolução n.º 17/2013

de 11 de Fevereiro

A ponte sobre a Ribeira d'Água, na ilha de Boa Vista, recentemente destruída pelas intensas cheias do passado dia 26 do mês de Setembro, funcionava como único elo de ligação entre a Cidade de Sal Rei e a localidade de Rabil, onde se situa o Aeroporto Internacional "Aristides Pereira".

Provocou ainda o isolamento das populações da Zona Norte e Sul, o Porto e os hotéis, que ficaram completamente isolados da cidade de Sal Rei e vice-versa.

A sua derrocada trouxe, portanto, prejuízos de várias ordens à população da ilha de Boa Vista, em geral, e aos turistas e visitantes, em particular, que aí ficaram retidos.

Visando amenizar esses constrangimentos, foi de imediato accionada pelo Governo a construção de uma passagem alternativa, a jusante da ponte ruída, com 107m de comprimento e 6m de plataforma, permitindo a circulação dos autotanques para o abastecimento do Aeroporto e dos hotéis, e também circulação de viatura e de pessoas.

Todavia, essa passagem alternativa então construída, por ser uma construção provisória, para dar resposta imediata às necessidades urgentes da população, e por enfrentar um número considerável de tráfico diário, mostra-se em degradação, não se justificando, contudo, investir na sua reparação visto que é imperativo e urgente a reconstrução de uma nova ponte sobre a Ribeira d'Água.

Neste contexto, de urgência imperiosa resultante da queda da ponte e dos transtornos dela advenientes e, atendendo às dificuldades em mobilizar recursos no imediato, esta obra pode ser incluída no pacote "Linha de Credito Estrada", financiado pelo Governo Português,

pois existe a disponibilidade inicialmente prevista para a reabilitação da “Estrada Achada Laje / Saltos Acima / - Ilha de Santiago (1ª Fase), adjudicada e com contrato assinado com uma empresa elegível à Linha de Crédito.

De sublinhar que o Governo mantém o compromisso de mobilizar financiamento para a construção dessa estrada.

Entretanto, tal decisão, atrás referida, pressupõe a resolução convencional do contrato anterior, uma vez que parte dos recursos adstritos a esse projecto serão transferidos para as obras de reposição da Ponte da Ribeira D’Água, para cobrir os custos de elaboração do projecto, execução e sua fiscalização.

Tendo ainda em conta a necessidade de termos a obra executada, aquando da queda das próximas chuvas, de modo a evitar os constrangimentos ocorridos, e neste quadro, a referida obra será adjudicada por ajuste directo, por razões acima explicitadas e relacionadas com a necessidade de transferência de recursos de um projecto já contratualizado.

Para a gestão e acompanhamento do projecto, será prevista no contrato de empreitada uma equipa multidisciplinar, composta pela Direcção Geral de Infraestruturas (DGI), pelo Instituto de Estradas (IE) e pelo Laboratório de Engenharia de Cabo Verde (LEC).

A citada equipa será assistida por especialistas do Laboratório Nacional de Engenharia Civil de Portugal (LNEC) em todas as fases do projecto, desde a concepção, execução até à fase da entrega definitiva, conforme o acordo que vier a ser celebrado com aquela prestigiosa instituição portuguesa de engenharia civil.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º1 do artigo 28º da Lei n.º17/VII/2007, de 10 de Setembro, e na alínea c) do n.º1 do artigo 130º, conjugada com o n.º1 do artigo 48º, todos do Regime jurídico das empreitadas de obras públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º54/2010, de 29 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a conceder, por ajuste directo, a empreitada para a elaboração de todos os estudos e projectos, e reconstrução da Ponte Ribeira d’Água, na ilha de Boa Vista.

Artigo 2º

Minuta de contrato de empreitada

A minuta do contrato de empreitada a que se refere o artigo anterior será aprovada previamente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças, infraestruturas e ambiente e subscrita pelos mesmos.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 18/2013

de 11 de Fevereiro

Em Cabo Verde existe uma tradição consolidada de organização de festas na quadra carnavalesca. Apesar de não constar da lista de feriados obrigatórios estabelecidos por lei, tem sido prática a concessão de tolerância de ponto nesse período.

Compete ao Governo dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil ou militar, e superintender na administração indirecta, bem como exercer tutela sobre a administração autónoma.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Tolerância de ponto

1- É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais, nos seguintes termos:

- a) Em todas as ilhas, com excepção de São Vicente, a partir das 12,00 horas do dia 12 de Fevereiro e durante todo o dia 13 de Fevereiro de 2013;
- b) Na ilha de São Vicente, durante todo o dia 12 de Fevereiro e das 8,00 às 12,00 horas do dia 13 de Fevereiro de 2013.

2. O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e agentes dos serviços a que se refere o número anterior é das 8,00 às 12,00 horas e das 13,00 às 17,00 horas.

Artigo 2.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto os profissionais das Forças Armadas, da Polícia Nacional, da Polícia Judiciária, dos Estabelecimentos de Saúde, os Guardas Prisionais, os Guardas e Vigilantes, bem como os profissionais dos serviços que laboram em regime ininterrupto, cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia 12 de Fevereiro de 2013.

Aprovada em Conselho de Ministros em 7 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Secretaria-Geral do Governo

Gabinete do Ministro

Rectificação**Portaria n.º 10/2013**

Por ter saído de forma inexacta o Sumário das Resoluções n.º 9/2013, e n.º 10/2013, de 4 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 4 de Fevereiro de 2013, rectifica-se:

de 11 de Fevereiro

Onde se lê:

O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho, estabelece que a concessão da actividade de segurança marítima *off shore* pode ser atribuída a uma ou mais empresas do sector, através do contrato.

«.....»

Resolução n.º 9/2013:

Os Procedimentos Operacionais constantes do anexo ao contrato de concessão conferido pela Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, sujeitam a licenciamento as operações das Empresas Privadas de Segurança Marítima (EPSM) a partir de Cabo Verde, convindo, por isso, aprovar o consequente modelo de licença.

Autoriza ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento promover a criação, nos termos da legislação em vigor e da presente Resolução, de um Fundo de Investimento Imobiliário fechado, de subscrição particular.

Assim,

Deve ler-se

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 18/2012, de 13 de Junho, combinado com o artigo 2º da Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro e a alínea *d*) da Secção 1 dos Procedimentos Operacionais anexos ao Contrato de Concessão; e

«.....»

Resolução n.º 10/2013:

Autoriza ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento promover a criação, nos termos da legislação em vigor e da presente Resolução, de um Fundo de Investimento Imobiliário fechado, de subscrição particular.

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Onde se lê:

Artigo 1º

«.....»

Objecto**Resolução n.º 10/2013:**

A presente Portaria aprova o modelo de licença a ser concedida às Empresas Privadas de Segurança Marítima *off shore* (EPSM) concessionadas para operar a partir do território nacional.

Autoriza o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a contratação pública para a execução da empreitada de melhoria e equipamento de furos, no âmbito do “Projecto Água e Saneamento de Santa Catarina, Ilha de Santiago.

Artigo 2º

Deve ler-se

Modelo de licença

«.....»

O modelo da licença referido no número anterior consta do anexo a presente Portaria que dela faz parte integrante.

Resolução n.º 9/2013:

Autoriza o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a contratação pública para a execução da empreitada de melhoria e equipamento de furos, no âmbito do “Projecto Água e Saneamento de Santa Catarina, Ilha de Santiago.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 6 de Fevereiro de 2013. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, na Praia, a 1 de Fevereiro de 2013. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

ANEXO

Licenciamento para operação das Empresas Privadas de Segurança Marítima Off shore (EPSM)

(Portaria n.º/2013, de de Fevereiro)

Licença n.º /.....

De.....de.....

O Governo de Cabo Verde autoriza a empresa abaixo discriminada a efectuar operações de embarque/desembarque de equipa de protecção, armamento, munições e equipamento em/de navios mercantes a partir do seu território, nos termos a seguir estabelecidos:

1 – Referência do contrato de concessão

Concession contract reference

2 – Designação e registo da empresa

Company name and registration

3 – Endereço da empresa

Company address

4 – Tipo de Licença

Type of Licence

4.1. Uma única operação

Single operation

4.2. Por um mês

For one month

4.3. Por seis meses

For six months

4.4. Por um ano

For one year

5 – Data da primeira licença sob o presente contrato de concessão

Date of first licence issue under this concession contract

6 – Local e data de emissão

Place and issue date

7 – Validade

Expiry date

O Ministro da Defesa Nacional,



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.